

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**MÉTODOS NÃO CONVENCIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
PERSPECTIVAS PARA UMA JUSTIÇA BRASILEIRA MAIS EFICIENTE**

CLEITON DE CAMPOS

**SÃO PAULO
2014**

CLEITON DE CAMPOS

**MÉTODOS NÃO CONVENCIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
PERSPECTIVAS PARA UMA JUSTIÇA BRASILEIRA MAIS EFICIENTE**

Dissertação submetida ao Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Doutora Samantha Ribeiro Meyer Pflug

SÃO PAULO

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

CLEITON DE CAMPOS

MÉTODOS NÃO CONVENCIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: PERSPECTIVAS PARA UMA JUSTIÇA BRASILEIRA MAIS EFICIENTE

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Doutora Samantha Ribeiro Meyer Pflug

São Paulo, ____ de _____ de 2014.

Presidente: Profa. Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Dra. – Orientadora Uninove

Membro: Prof (a). _____, Dr (a).,

Membro: Prof (a). _____, Dr (a).,

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu padrinho José Carlos da Silva e à minha madrinha Maria Marlene Leite e Silva, ambos de batismo. Além de me colocarem no ambiente escolar, me ensinaram o caminho ético de se viver.

AGRADECIMENTOS

Aos que sempre me apoiaram na trajetória estudantil, pessoas que se libertaram do preconceito de acreditar que os diferentes não podem ser iguais.

Em especial, à minha orientadora Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug que desde a graduação tem sido espelho para a dedicação da difícil arte da pesquisa.

Ainda a agradeço pela paciência e compreensão em me ajudar nas inúmeras dificuldades que tive no decorrer do curso, mas que foram superadas pela garra, determinação e pela força de vontade de aprender.

A todos os outros professores do programa de Mestrado em Direito que não mediram esforços no apoio e na passagem do conhecimento.

A todos os empregados da secretária do mestrado pelas pontuais informações.

Aos colegas de classe, valor humano que se leva para o resto da vida.

Por fim, aos representantes da UNINOVE que disponibilizaram o acesso para a realização deste sonho.

“Devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito, e inspirar esperança onde há desespero.”

Nelson Mandela em seu aniversário de 89 anos.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do conteúdo por parte do Orientador, da banca examinadora e da Instituição de ensino.

São Paulo, dezembro de 2014.

Mestrando: Cleiton de Campos

RESUMO

O Poder Judiciário Brasileiro não consegue desempenhar seu papel com eficiência. São diversas as causas que geram esse problema. Analisá-las, constitui objetivo deste trabalho, bem como apresentar soluções para a melhoria da eficiência da Justiça. Consiste em um dos principais fatores que contribuem para com a melhoria da eficiência da Justiça, a utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos. Identificá-los e verificar quais são os aplicáveis ao sistema judicial brasileiro, bem como suas possíveis consequências, significa possuir parâmetros para se averiguar quais as perspectivas desse legado para a Justiça ser mais eficiente. Para este fim estudam-se temas inerentes à crise do Poder Judiciário, como o acesso à Justiça e o pluralismo jurídico. A abordagem é feita, principalmente, pelo método dedutivo. Com relação ao procedimento, faz-se o uso dos métodos auxiliares: estatístico e o comparativo, para a análise da pesquisa de campo indireta. A base teórica para a utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos se concentra na teoria das ondas, presente na obra “O Acesso à Justiça” de Mario Cappelletti e Bryant Garth. Já com relação às perspectivas de uma Justiça mais eficiente, trabalha-se a partir dos estudos de José Renato Nalini. Como principais resultados, o estudo traz à tona a possibilidade de maior utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, e conclui-se que existe esperança de uma Justiça mais eficiente e que atenda melhor a população, além de garantir direitos constitucionais, como o da razoável duração do processo, e de conceder relevância a outro princípio, o da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Métodos não convencionais de resolução de conflitos. Acesso à Justiça. Celeridade processual. Justiça eficiente.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary can't fulfilment its function effectively. A lot of are the causes that bring this problem. Analyze them, constitute the objective of this work, as well as to offer solutions to amend the efficiency of Justice. Is one of the factors that add to with improving the efficiency of Justice, the use of alternatives methods of conflicts resolution. Identify them and determine which are applicable to the Brazilian judicial system, as well as its possible consequences, means to have parameters to discover the prospects of that legacy for Justice to be more efficient. To this end its studies themes of the crisis of the Judiciary, such as themes of the access to Justice and juridical pluralism. The approach is taken, primarily, by the deductive method. Already the methods: statistical and comparative makes the analysis for the study of indirect search. The theoretical basis the use of alternatives methods of conflict resolution focuses on waves theory, that is on book "Access to Justice" of Mario Cappelletti and Bryant Garth. About the prospects for a more efficient Justice, works is from studies of José Renato Nalini. The main results of the research add to for the possibility of increase use of the alternatives methods of conflict resolution, and its concludes that there is hope for a efficient justice and that is best of the population, beyond to ensure rights of the Constitution, as the reasonable duration of the process, and of to give relevance for the principle, of the maximum effectiveness of the fundamentals rights.

Keywords: Alternatives methods of conflicts resolution. Access to Justice. Celerity process. Efficient Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - AS CAUSAS DA INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO	
1.1 Compreendendo o sistema de Justiça no Brasil.....	14
1.2 Acesso à Justiça, acesso ao Judiciário e a questão dos direitos fundamentais.....	19
1.3 O Estado, as execuções fiscais e os problemas que afetam a eficiência da Justiça no panorama atual.....	22
1.4 A interferência do ativismo judicial e da judicialização da política no Supremo Tribunal Federal.....	29
CAPÍTULO II - UM MODELO DE JUSTIÇA EFICIENTE PARA O BRASIL	
2.1 Os princípios que regem uma Justiça eficiente.....	33
2.2 Análise da Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004.....	39
2.3 A administração da Justiça e o papel do Conselho Nacional de Justiça.....	43
2.4 Soluções para a eficiência da Justiça.....	48
CAPÍTULO III - AS CONTRIBUIÇÕES DOS MÉTODOS NÃO CONVENCIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL	
3.1 O pluralismo jurídico e os equivalentes de jurisdição.....	53
3.2 Métodos convencionais e não convencionais de resolução de conflitos.....	55
3.3 A identificação dos métodos não convencionais de resolução de conflitos.....	59
3.4 Os métodos não convencionais mais utilizados no Brasil: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação.....	65
3.5 Análise do impacto dos métodos não convencionais de resolução de conflitos na Justiça brasileira.....	76

3.6	Perspectivas para uma Justiça brasileira mais eficiente.....	79
	CONCLUSÕES.....	85
	REFERÊNCIAS.....	89
	APÊNDICE - A - Legislação nacional dos métodos não convencionais de resolução de conflitos.....	105
	ANEXO - A - Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.....	106

INTRODUÇÃO

No presente estudo serão analisados os métodos não convencionais de resolução de conflitos e a importância destes dentro de um tema ainda mais abrangente que é a crise do Poder Judiciário.

Alguns desses métodos já se encontram em uso no sistema judicial brasileiro, a exemplo da mediação, da conciliação e da arbitragem. Será visto que o conceito de métodos neste estudo se relaciona com meios ou caminhos para a resposta de um conflito. Já a expressão, “não convencionais”, se insere como uma via diferente da Justiça tradicional, a qual se vale das decisões do Poder Judiciário.

Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho será o exame dos métodos não comuns de resolução de conflitos que podem ser uma alternativa para a crise do Poder Judiciário.

Buscar-se-á os resultados proporcionados pelo uso desses métodos em três aspectos: na celeridade de julgamentos de processos, no acesso à Justiça e na eficiência do sistema judicial brasileiro.

Com intuito de atender ao objetivo geral serão identificados os métodos não convencionais de resolução de conflitos existentes e interpretados os dados pesquisados para se chegar às referidas conclusões.

Para isso, serão analisadas as causas da ineficiência da Justiça e propostas soluções de melhoria. Também será abordada a importância da Reforma do Judiciário e identificada a eficácia de determinadas medidas como a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que criou a Resolução nº 125/2010, e até técnicas de negociação que podem ser utilizadas nos sistemas alternativos de solução de conflitos.

Será examinada a situação sobre a crise do Poder Judiciário, que levou a efeito várias mudanças que ocorreram no sistema processual brasileiro nos últimos anos. As quais vieram para democratizar o acesso à justiça, reduzir a morosidade e melhorar a eficiência da Justiça.

Quem entra com uma ação no Poder Judiciário deseja que seu problema seja resolvido o mais rápido possível, porém, as ações se prolongam por anos, podendo

a decisão acontecer somente após o óbito de quem a reivindica, neste caso a decisão judicial não terá eficácia, por mais justa que seja.

Após 1988 houve mudanças que melhoraram a eficiência da Justiça nacional, sendo criados juizados especiais cíveis e criminais, tanto no âmbito federal quanto no estadual. Além desses, surgiram os tribunais de arbitragem, de mediação e de conciliação.

Em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 que trouxe os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante para ajudar a desafogar o Supremo Tribunal Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado para fiscalizar e dar mais efetividade e planejamento ao Poder Judiciário.

Não seria errado dizer que o processo de mudança é dinâmico e, sendo assim, outras formas para se melhorar o funcionamento da Justiça podem ser descobertas.

Uma das hipóteses seria a redução do número de recursos processuais, para diminuir o tempo entre o início e a decisão final de uma demanda, pois, tomando como exemplo uma ação de *habeas corpus*, esta pode ser julgada em quatro instâncias diferentes: primeira, pelo juiz de direito; segunda no Tribunal de Justiça, podendo subir ao Superior Tribunal de Justiça e, por fim, ao Supremo Tribunal Federal.

Os métodos científicos de abordagem indutivo e hipotético-dedutivo poderão ser utilizados de forma alternada para se chegar aos resultados esperados, porém, a ênfase será para a utilização do método dedutivo.

Serão utilizados dois métodos de procedimento: o estatístico e o comparativo. O primeiro para a obtenção e interpretação de dados da Justiça, e o segundo para identificar os impactos proporcionados pelos métodos não convencionais de resolução de conflitos no acesso à justiça e na celeridade processual.

A pesquisa bibliográfica será a principal técnica a ser utilizada para se identificar os métodos, bem como para o entendimento da crise do Poder Judiciário, do acesso à Justiça e dos outros tópicos.

Quanto ao referencial teórico, a obra “O Acesso à Justiça” de Mario Cappelletti e Bryant Garth e os estudos que atentam para a eficiência da Justiça de José Renato Nalini serão as bases para o desenvolvimento deste trabalho.

Este estudo será composto por três capítulos. No primeiro serão abordados os problemas da ineficiência da Justiça, sendo contextualizado o impacto do acesso à justiça no aumento do número de processos, proporcionado em especial pelas garantias dos direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988.

No segundo capítulo, a finalidade será estabelecer um paradigma de Justiça eficiente, tratando de princípios que corroboram para a melhoria do acesso à justiça e da celeridade processual.

Serão apresentadas soluções para este fim e analisados os benefícios ocasionados pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Também serão vistas as funções do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a importância do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro capítulo consistirá, em sua essência, no estudo do objeto, ou seja, serão identificados os métodos não convencionais de resolução de conflitos e analisados os que são mais utilizados no Brasil.

Para melhor entendimento, serão abordados os temas do pluralismo jurídico e os equivalentes de jurisdição. Também serão vistas algumas técnicas de negociação que privilegiam a cultura da paz.

Por fim, será feita uma análise do impacto do uso dos métodos não convencionais de resolução de conflitos e, após, serão feitas algumas previsões com base nas perspectivas relacionadas às melhorias no acesso à Justiça e na celeridade processual, como princípios norteadores da eficiência.

CAPÍTULO I - AS CAUSAS DA INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

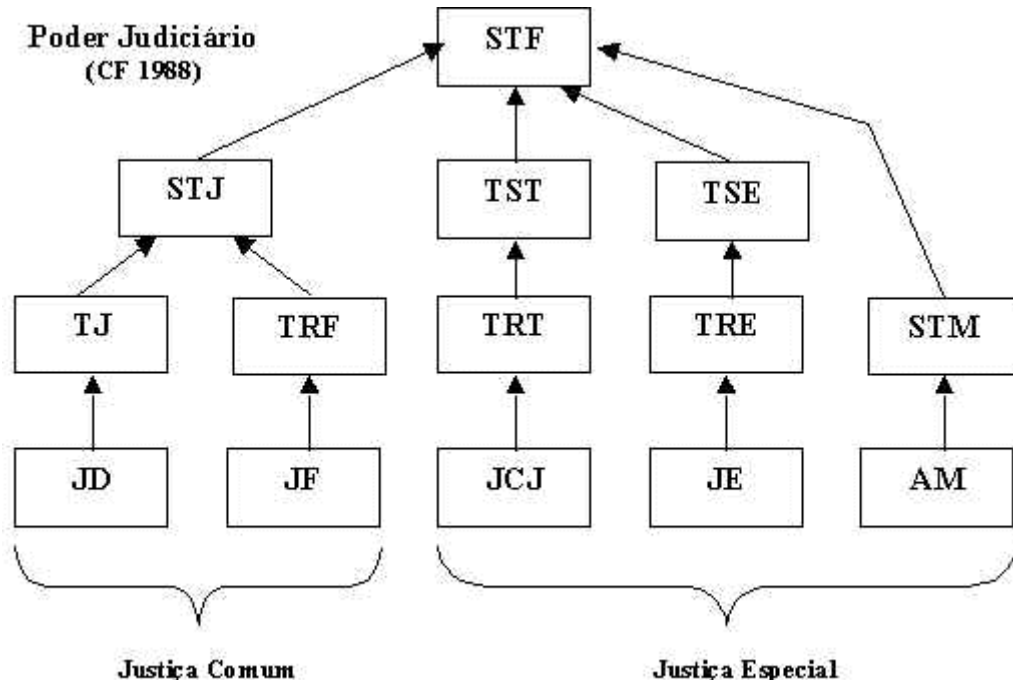
1.1 Compreendendo o sistema de Justiça no Brasil

O sistema de Justiça no Brasil possui previsão na Constituição de 1988, mais precisamente, no Título IV, Capítulo III, Seção I a VIII, que dispõe sobre o Poder Judiciário.

Observa-se que dentre os vários significados da palavra Justiça¹, neste início, se refere ao Poder Judiciário.

O Poder Judiciário possui vários órgãos. No topo deles se encontra o Supremo Tribunal Federal. Sua principal função é preservar os ditames da Constituição de 1988.

Abaixo do STF -Supremo Tribunal Federal- existem outros órgãos conforme o esquema abaixo²:



¹ Cf. ARAUJO, Samuel Luiz. *A concepção de Justiça na obra de André Franco Montoro*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26070-26072-1-PB.pdf>. Acesso em: 13/10/2014.

² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira*. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 5, Set. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm. Acesso em: 10/10/2014.

No esquema representado pelo lado esquerdo se encontra a estrutura da Justiça Comum, que mais interessa para o presente estudo. Do lado direito está a estrutura da Justiça Especial.

Na Justiça Comum, em regra, os processos começam na primeira instância representada pela sigla JD (Juiz de direito), mas podem chegar via recurso ao TJ (Tribunal de Justiça), ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) e até no STF (Supremo Tribunal Federal).

A formação do sistema judicial brasileiro pode ser uma das justificativas para a ineficiência do Poder Judiciário. Isso se deve à influência lusitana para o processo escrito, cheio de formalismo, truncado pelas nulidades e por recursos injustificáveis.³

Por isso, ocorreram várias mudanças para se melhorar a jurisdição civil, e a renovação se deu por duas frentes:

1) uma voltada para a criação, ao lado do CPC, de ações especiais para tutelar os interesses difusos e os direitos coletivos (ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ações coletivas de defesa do consumidor etc.); 2) outra endereçada ao aprimoramento do Código de Processo Civil. Na década de 1990 mais de uma dezena de leis se ocupou de alterar o texto do Código de 1973, todas com o declarado intuito de simplificar seus procedimentos, com vistas à maior celeridade na solução dos litígios, e de, sobretudo, impregnar o processo de maior efetividade na realização da tutela jurisdicional. Inovações importantíssimas se deram por meio, por exemplo, da generalização das medidas de antecipação de tutela (arts. 273 e 461), da adoção da citação postal (art. 222), pela criação da “ação monitória” (arts. 1.102-a e segs.), pela adoção da audiência preliminar para conciliação e saneamento do processo (art. 331), pela ampliação dos títulos executivos extrajudiciais (art. 585, II), etc. Principalmente por meio da ação monitória e da antecipação de tutela, o perfil do processo civil brasileiro da atualidade sofreu profunda alteração, inspirada, sem sombra de dúvida nos propósitos de celeridade e efetividade na realização da justiça.⁴

Mas mesmo com essas mudanças no trâmite processual civilista apresentadas na citação acima, a Justiça brasileira ainda apresenta traços de morosidade e ineficiência na resolução de conflitos.

³ Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 22/09/2014.

⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 22/09/2014.

Já na jurisdição penal, houve mudanças na Justiça consensual devido aos acordos entre acusação e defesa no trâmite da persecução criminal, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas, respectivamente, no art. 76 e 89, da Lei nº 9.099/95.

Semelhante ao que acontece na jurisdição civil, o sistema da Justiça penal, mesmo depois das mudanças, não é visto com bons olhos pela sociedade brasileira, principalmente no que se refere à impunidade.

Nesse sentido, Adorno aponta alguns problemas relacionados à ineficiência dessa Justiça:

Não são poucos os estudos que reconhecem a incapacidade do sistema de justiça criminal - agências policiais, Ministério Público, tribunais de justiça e sistema penitenciário - em conter o crime e a violência nos marcos do Estado democrático de direito. O crime cresceu e mudou de qualidade, porém o sistema de justiça permaneceu operando como o fazia há três ou quatro décadas atrás.⁵

Nota-se na citação acima que Adorno amplia o problema da Justiça criminal para a incapacidade das agências policiais, do Ministério Público e do sistema penitenciário.

Para melhor compreensão, Adorno ainda fundamenta com a seguinte informação:

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE-PNAD, 1990) investigou o comportamento social face à Justiça Pública. Os resultados são surpreendentes. Eles revelaram que, no período de outubro de 1983 a setembro de 1988, 55,20% de todas as pessoas que se envolveram em diferentes conflitos (trabalhista, criminal, conjugal, desocupação de imóvel, pensão alimentícia, conflito de vizinhança, conflitos por posse de terra, cobrança de dívida, herança), não recorreram à justiça. Entre estes, o motivo preponderantemente alegado foi: “resolveu por conta própria”. 42,69% das razões alegadas para não interpor ação judicial se classificam nessa ordem de motivos. Acresce notar que 23,77% dos entrevistados revelaram não confiar nos serviços jurídicos e judiciais. Esses dados são indicativos da baixa confiabilidade nas instituições públicas e, em particular,

⁵ ADORNO, Sérgio. *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. In *Revista Sociologias*, nº 08, jul./dez., 2002, p. 102. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf>. Acesso em: 16/10/2014.

na Justiça. A Justiça não é vista, pelos cidadãos, como instrumento adequado de superação da conflitualidade social.⁶

Outro fator importante para se compreender o sistema de justiça no Brasil se deve ao entendimento da teoria do Constitucionalismo e também de seu corolário o Neoconstitucionalismo.

Canotilho afirma que o “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos e dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.”⁷

O moderno Estado de Direito possui como característica a força normativa da Constituição, que rege as diretrizes e os limites dos governantes.

Assegura Luís Roberto Barroso que:

A Constituição, já se teve oportunidade de assinalar, é um sistema de normas jurídicas. Ela institui o Estado, organiza o exercício do poder político, define os direitos fundamentais das pessoas e traça os fins públicos a serem alcançados.⁸

Para ocorrer a promulgação de uma Constituição necessita-se da Assembleia Constituinte. Sobre isso, esclarece Paulo Bonavides:

Uma Constituinte legítima totaliza o poder político da coletividade nacional numa ocasião histórica em que se faz mister definir os fundamentos institucionais da organização jurídica de um povo. Fruto das deliberações daquele colégio, essa organização aparecerá formalmente fixada em documento que será a ata do novo pacto político.⁹

⁶ ADORNO, Sérgio. *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. In Revista Sociologias, nº 08, jul./dez., 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf>, acesso em: 16/10/2014, p. 105

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999, p. 47.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 77.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e Constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 15.

Bonavides ainda elucida que uma Constituição limita poderes, constituindo base ao Estado social, sendo fundamento no processo legítimo do poder em uma sociedade democrática.¹⁰

Assim sendo, no Estado Constitucional de Direito do Brasil se considera de grande importância os direitos fundamentais, os quais se referem aos direitos dos seres humanos que estão positivados em determinada carta constitucional.¹¹

Com o “novo constitucionalismo” ou neoconstitucionalismo surgiu a interpretação do direito conforme as prescrições principiológicas da Constituição, isso significa o rompimento com o sistema clássico positivista.

Aponta Eduardo Cambi que:

O neoconstitucionalismo está voltado à realização do Estado Democrático de Direito, por intermédio da efetivação dos direitos fundamentais. Aposta no caráter *transformador* das Constituições modernas, pois, como *utopias de direito positivo*, servem como norte capaz de orientar as necessárias mudanças sociais.¹²

O neoconstitucionalismo se refere a uma nova valorização dos direitos fundamentais presentes após a segunda guerra mundial e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com respaldo na força normativa da Constituição. Isso, em razão do constitucionalismo clássico, baseado na lei, não ser capaz de coibir as violações dos direitos fundamentais pelo totalitarismo.

Em um conceito mais específico, pode se sustentar que no sistema do novo constitucionalismo é mais importante a atuação dos juízes frente aos congressistas, importa mais os princípios e menos as regras.¹³ Em outras palavras, a Constituição torna-se a base para as ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Sendo assim, no neoconstitucionalismo, os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 devem ser profundamente respeitados. Para isso, vários institutos jurídicos processuais foram criados para garantir a eficácia desses direitos.

¹⁰ Cf. BONAVIDES, Paulo, *Constituinte e Constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 15.

¹¹ Cf. SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.104.

¹² CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: RT, 2011, p. 29.

¹³ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 127.

1.2 Acesso à Justiça, acesso ao Judiciário e a questão dos direitos fundamentais

Neste tópico, apresenta-se o tema da ingerência da democratização do acesso à Justiça como uma das causas do aumento de processos.

A sociedade brasileira sempre clamou por Justiça, principalmente, após 1988 com a promulgação da Constituição cidadã, denominação que se refere a um novo pacto pela Democracia, substituindo o tipo de governo de exceção, característico da “ditadura militar” instalada no país em 1964.¹⁴

Na Constituição de 1988 estão positivados os direitos fundamentais¹⁵ da população, tanto referentes aos direitos individuais quanto relacionados aos direitos coletivos e difusos.

Dentre esses direitos fundamentais se encontra o acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição de 1988, o qual dispõe que o Poder Judiciário não terá excluído de sua apreciação lesão ou ameaça a direito.

Nesse conceito, a expressão acesso à Justiça pode ser considerada como sinônimo de acesso ao Judiciário.¹⁶ Porém, atenta-se a partir deste ponto para uma concepção ampliada do significado da palavra Justiça, pois acesso ao Judiciário representa apenas a prestação jurisdicional clássica do Estado, significa que o devido acesso à Justiça não é proporcionado unicamente pelo Poder Judiciário.

Sobre o acesso à Justiça, discorrem Cappelletti e Garth que:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por

¹⁴ Cf. PELUSO, Cezar. *Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das supremas cortes*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf. Acesso em: 23/09/2014.

¹⁵ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

¹⁶ MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e o princípio da igualdade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 52.

outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.¹⁷

No trecho citado, consta que a garantia do acesso à Justiça não foi um fator relevante para os Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX, diferente do que estabelece a Constituição de 1988.

Uma das explicações dessa mudança é que, na época dos Estados Liberais, mais importância era dada aos interesses individuais e menos aos interesses coletivos; porém, esse modelo não se sustentou, dando lugar ao “Welfare State” (Estado de Bem-Estar social).

Desse modo, houve a passagem do Estado Liberal para o Estado social ou Estado de regulação social. Assim sendo, a jurisdição constitucional procurou garantir os direitos fundamentais e sociais dos indivíduos democratizando o acesso à Justiça.

Para a efetivação desse acesso à Justiça, Cappelletti e Garth defendem a teoria das “ondas” renovatórias. A primeira trata da assistência judiciária, a segunda da representação jurídica para os interesses difusos e a terceira o acesso à Justiça propriamente dito.¹⁸

A terceira onda do acesso à Justiça é a que mais se relaciona com os propósitos deste trabalho, o qual trata de uma abordagem que busca uma concepção mais ampliada do termo, com o foco nos métodos não convencionais de resolução de conflitos.

Como se observa, a assistência judiciária se relaciona com o trabalho das defensorias públicas, conforme o disposto no “caput”, do art. 134, da Constituição de 1988. Já a representação jurídica dos interesses difusos é uma das funções do Ministério Público; a disposição sobre isso se encontra no art. 127 e seguintes da mesma Constituição.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 09.

¹⁸ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 67.

Logo, as duas instituições citadas no parágrafo anterior, Defensoria Pública e Ministério Público, são instrumentos que auxiliam para garantir o aumento de processos derivados da democratização do acesso à Justiça.

Cappelletti e Garth salientam a importância das defensorias públicas, porque, “Antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados, um número que pode até exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento”.¹⁹

Países em desenvolvimento ou emergentes se referem a uma denominação dada a países como o Brasil, a Índia, a China e a África do Sul, com base em vários indicadores.

Dentro do contexto, está a atuação da Justiça Itinerante. Trata-se de ações dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, juntamente com os juízes, para estabelecer um novo paradigma de prestação jurisdicional, indo ao encontro das pessoas, em locais que não possuem políticas públicas suficientes de acesso à Justiça.

Também explicitam Cappelletti e Garth que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.²⁰

De modo sucinto, o texto citado reflete a importância da garantia do acesso à Justiça e o papel desempenhado pelas defensorias públicas e pelo Ministério Público, no exemplo relacionado às ações promovidas pela Justiça Itinerante.

Mas, embora a garantia dos direitos fundamentais tenha provocado um aumento das demandas processuais, devido à democratização do acesso à Justiça, o fato não chega a ser a única e nem a mais relevante causa do problema da ineficiência da Justiça brasileira.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 47.

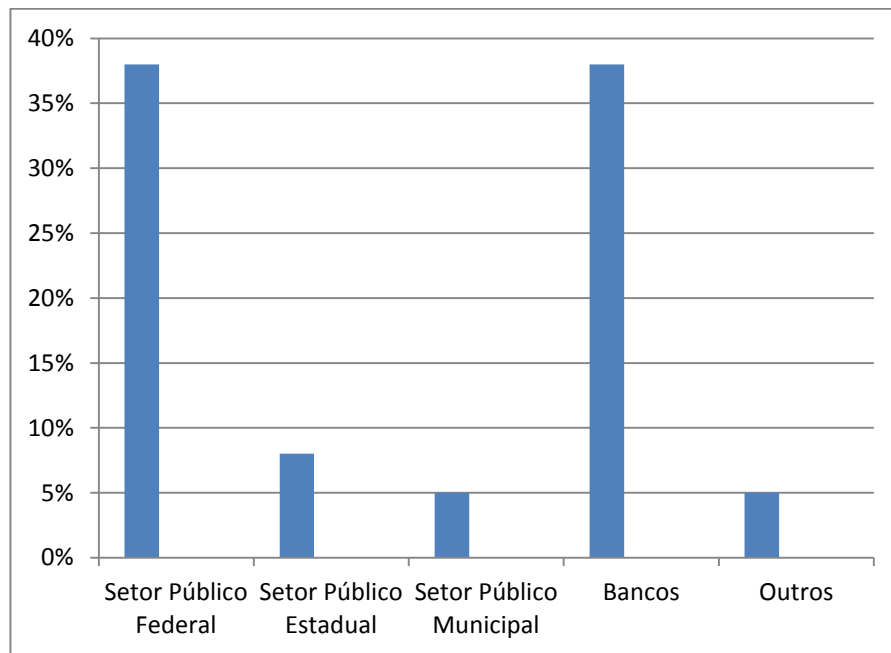
²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p.12.

1.3 O Estado, as execuções fiscais e os problemas que afetam a eficiência da Justiça no panorama atual

O principal demandante da Justiça é o Poder Público, por meio de seus órgãos, e não os particulares.

Dentre as maiores demandas dos órgãos do Poder Público estão as relativas ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), seguido pela CEF (Caixa Econômica Federal), a Fazenda Nacional, o Banco do Brasil S/A e o Estado do Rio Grande do Sul.²¹

Por outra parte, integrando os setores públicos das três esferas da Federação (Federal, Estadual e Municipal), constata-se uma visão mais ampla, conforme o gráfico a seguir:



Fonte: Departamento de Pesquisa Judiciárias/CNJ. Disponível em: http://www.acaojustica.gov.br/pub/downloads/downloads_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 22/09/2014, dados referentes a março de 2011.

²¹ Cf. Departamento de Pesquisa Judiciárias/CNJ. Disponível em: <http://www.acaojustica.gov.br/pub/downloads/downloads100maioreslitigantes.pdf>. Acesso em: 22/09/2014.

Como se pode notar, o próprio Estado, por meio dos três entes da Federação, representa 51% (cinquenta e um por cento) do número total de ações, ou seja, o Estado é o principal responsável pelo excessivo número de processos, e o Setor Público Federal, o principal demandante entre os três entes federativos.

Outro dado coadjuvante é a questão “das dificuldades existentes na Administração Pública” que muito contribui para sobrecarregar o Poder Judiciário, em razão desde desempenhar o papel de cobrança de execuções fiscais.

Pelas informações do relatório Justiça em números do ano de 2014:

Tanto o maior quantitativo de casos pendentes de baixa de anos anteriores, quanto a maior taxa de congestionamento no ano de 2013, são relacionados aos processos de execução de título extrajudicial fiscal, que representam 41,4% de todos os processos pendentes e que registram taxa de congestionamento de 91%, ou seja, de cada 100 processos que tramitaram no ano de 2013, apenas 9 foram baixados nesse período. Tal indicador deverá permanecer alto no próximo ano, já que o quantitativo de casos novos de processos de execução fiscal ultrapassa em 565.466 (mais de meio milhão) o total de processos baixados dessa classe.²²

O mesmo relatório apresenta que o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento do Poder Judiciário representa 10 pontos percentuais, isto é, se retirados os processos de execução fiscal o índice seria reduzido de 71% (setenta e um por cento) para 61% (sessenta e um por cento).²³

José Renato Nalini²⁴ adiciona que o Poder Judiciário desempenha um papel absurdo ao cobrar as dívidas da Administração Pública. São milhões de certidões da dívida ativa e devedores que precisam ser localizados para fazer penhora de bens ou serem executados.

Conforme esclarecido, conclui-se uma das explicações para o aumento numérico de processos no Poder Judiciário se deve ao Estado, como maior demandante judicial, e às execuções fiscais.

²² Relatório Justiça em números 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 17/10/2014, p. 37, correspondente ao ano de 2013.

²³ Cf. Relatório Justiça em números 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 17/10/2014, p. 37, correspondente ao ano de 2013.

²⁴ Cf. NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente? In *Justiça e o Paradigma da Eficiência*. Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches. Coord. Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais: 2011, p.134.

Após a Constituição de 1988 houve vários meios que contribuíram para um acesso mais fácil ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, para o aumento de processos.

Houve também um aumento das funções do Poder Judiciário, mais precisamente, do Supremo Tribunal Federal, devido à ampliação dos legitimados para propor ADI (ação direta de inconstitucionalidade), bem como a criação da ADECON (ação declaratória de constitucionalidade), da ADO (ação de inconstitucionalidade por omissão) e da ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental).

Verifica-se pelos incisos do art. 103 da Constituição de 1988 a existência de um rol de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, sendo eles: o Presidente da República, a Mesa do Senado e da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Governadores, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o partido político com representação no Congresso Nacional e qualquer confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

De forma clara, isso significa que houve um aumento de trabalho para o Supremo Tribunal Federal. Porém, a estrutura do órgão, bem como o número de servidores não acompanhou o ritmo das mudanças, mexendo diretamente com a questão da celeridade.

Outros aspectos que afetam o sistema judicial são aqui apresentados, como a questão do excessivo número de advogados no mercado que irão produzir mais demandas, isso sem contar os outros que se formam a todo ano.

Em seqüência, pode também considerar que as reportagens que ocorrem nos telejornais ou nos meios de comunicação escrita incentivam a prática da litigância para se buscar possíveis direitos.

Com relação à cultura jurídica, há o problema da ausência de uma disciplina referente à administração da Justiça na formação dos profissionais de Direito, pois,

grande parte das instituições de ensino que possuem este curso, ensina aos alunos a formação do direito não adversarial.

Para Sérgio Pereira Braga e Jean Eduardo Aguiar Caristina:

É preciso que a Justiça seja administrada por pessoas capacitadas, especialmente formadas e vocacionadas para a atividade, vocação esta que pode ser estimulada ou desenvolvida desde a graduação;
c) as universidades devem se aproximar do Estado e com ele dialogar, de modo que sejam investigados os verdadeiros gargalos da eficiência, ao contrário do que se tem feito atualmente, que mais parece um sistema de tentativa e erro de impor mudanças internas nos cursos de Direito tentando adivinhar quais são as demandas mais recorrentes do Estado.²⁵

Relacionado ao assunto, Fernando da Fonseca Gajardoni assegura que os operadores do Direito até possuem aptidão para as lides forenses, contudo, não estão preparados para a advocacia preventiva, que utiliza as práticas conciliatórias, as quais podem desafogar o Poder Judiciário e contribuir, portanto, com a celeridade do julgamento dos processos.²⁶

A prática do direito adversarial pode ainda não resolver a divergência, pois:

Além de só enxergar o juízo como encaminhamento das questões que atormentam os homens, de forma a produzir milhões de processos que atulham unidades judiciais de todas as instâncias, essa concepção gerou um subproduto cruel. Fruto dessa formação eminentemente processualística, os juízes também decidem processualmente. Ou seja: a maior parte das decisões oferece a quem procurou o Estado-juiz uma decisão processual ou procedimental. Não chega a decidir o conflito. Este remanesce a afligir a parte, enquanto o juiz considera haver cumprido o seu dever quando outorgou ao litígio a resposta formalista.²⁷

Constata-se no trecho citado, que José Renato Nalini “condena” tanto os que provocam a prestação jurisdicional, quanto o próprio juiz de direito. Na verdade a questão não acaba na simples decisão, uma vez que esta pode causar à parte vencida sentimento de injustiça.

²⁵ BRAGA, Sergio Pereira; CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. *Repensando a Eficiência da Justiça*: Um olhar sobre as fragilidades e as perspectivas do operador do direito. Artigo apresentado no Congresso do Conselho Nacional de Pós Graduação em Direito – Conpedi, realizado em 6.06.12, na Universidade Federal de Uberlândia-MG.

²⁶ Cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p.59.

²⁷ Cf. NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção Justiça, Empresa e sustentabilidade. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 128.

Nesse caso, dependendo de qual instância a decisão for tomada, poderá haver o cabimento de algum recurso, se a parte vencida tiver condições de continuar com o processo.

No mesmo sentido de aumento do número de processos, está a não observância do Legislativo e também do Executivo ao criar normas incompatíveis com a Constituição. No caso deste último ente federativo, se refere às medidas provisórias que podem ser alvo de controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre isso, tem-se que:

Nenhuma dúvida subsiste sobre a admissibilidade do controle abstrato em relação às medidas provisórias. O Supremo Tribunal Federal tem concedido inúmeras liminares com o propósito de suspender a eficácia dessas medidas enquanto ato dotado de força normativa, ressaltando, porém, a sua validade enquanto proposição legislativa suscetível de ser convertida ou não em lei.²⁸

Entende-se que o acréscimo de trabalho causado pelo julgamento dessas normas inconstitucionais pode prejudicar o trabalho do Supremo Tribunal Federal, o qual é o guardião da Constituição.

Outra questão se refere às inúmeras ações individuais que não são feitas por meios coletivos, contribuindo para o aumento dos processos repetitivos.

Em recente pesquisa, feita em 2011, por entidade ligada aos professores da FEA-RP/USP, mostrou uma queda no índice de Confiança dos Advogados na Justiça (ICAJ).²⁹

A pesquisa foi desenvolvida por meio de questionários individuais, via internet, enviado por e-mail a advogados localizados principalmente no site das OABs e subseções de escritórios localizados via internet, em revistas especializadas e redes sociais.³⁰

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *O controle de Constitucionalidade das Medidas Provisórias*. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 1, n. 2, junho 1999.

²⁹ Disponível em: http://www.fundace.org.br/arquivos_diversos/ftp/indice_confianca_justica2012-2.pdf, acesso em: 14/05/2014.

³⁰ Cf. FUNDACE. Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia. Disponível em http://www.fundace.org.br/projeto_detalhe.php?id_projeto=176. Acesso em: 14/10/2014.

O sistema utilizado na pesquisa é composto por sete indicadores, a saber: A eficiência, a honestidade, a rapidez, os custos, o acesso e a evolução do sistema nos próximos cinco anos.

Dos 1.119 advogados que responderam à pesquisa, 58,5% (cinquenta e oito vírgula cinco por cento) disseram que o principal causador da morosidade judicial é a insuficiência do número de servidores públicos em comparação com o número de processos em trâmite.

Na mesma semana da pesquisa os advogados apontaram em segundo lugar, o que corresponde a 53,4% (cinquenta e três vírgula quatro por cento), a insuficiência dos recursos do Judiciário. Em terceiro ficou a abundância de atos burocráticos e por último a falta de empenho dos servidores do judiciário.³¹

Porém, pode-se dizer que as causas que aparecem em primeiro e segundo lugar, certamente vão influenciar a atuação dos servidores. A questão é simples, basta analisar que a falta de servidores e a insuficiência dos recursos pode gerar a falta de empenho para o trabalho.

O exemplo anterior vai justificar o que afirma o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho (AMATRA) do Estado do Ceará, Germano Siqueira, que há décadas que naquele Estado a estrutura não muda, a precariedade é a mesma, existindo muito trabalho para pouco juiz, além disso, a falta de condições técnicas e a sede inadequada comprometem a eficácia da aplicação da lei e sua fiscalização.

Para Siqueira é preciso que a Justiça dê retorno à parcela significativa da população que precisa do Judiciário. Visão claramente corroborada por todos aqueles que utilizam a Justiça com frequência.³²

Reforça-se que essas causas são preponderantes para afetar a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, sobrecarregando o sistema e, por consequência, podendo gerar o descontentamento com a Justiça.

Para Adriana Silva:

³¹ Cf. FUNDACE. Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia. Disponível em http://www.fundace.org.br/projeto_detalhe.php?id_projeto=176. Acesso em: 01/09/2014.

³² Cf. SILVA, Maria Sângela de Souza Santos. *A Justiça do Trabalho na visão dos seus atores*. Revista Eletrônica do CEMOP - Nº 02, p. 13-14, set. 2012. Disponível no site http://www.memoriaoperaria.org.br/revistaeletronica/sangela_silva.pdf. Acesso em: 29/08/2014.

Tem-se percebido, com isso, que o acesso à Justiça tornou-se arcaico em relação à realidade contemporânea. O sistema jurídico não acompanha o progresso da sociedade, e em contrapartida, deixa, por vezes, lacunas na resolução de litígios bem como não satisfaz os auspícios de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória, para o que deveria estar preparado o Poder Judiciário. Os problemas são abundantes, desde às custas elevadas até o tempo do processo, que não mais condiz com a velocidade da informatização.³³

Em resumo foram apresentados alguns dos problemas atuais da Justiça e, entrando no quesito da eficiência, importante saber outros fatores que influenciam para a morosidade e para a não democratização do sistema.

Cappelletti e Garth, além de identificá-los, propuseram soluções de melhoria. Dentre as causas eles mencionam o problema da onerosidade das custas da Justiça, o alto tempo para a resposta jurisdicional, a formação dos litigantes e o procedimento muitas vezes formalista e complicado³⁴.

Dentre os possíveis tipos de custas que podem variar conforme o tipo de procedimento tem-se as relativas à distribuição dos processos em geral, ao pagamento para a realização de perícias e diligências e, em caso de recurso, o respectivo preparo.

Fator relevante e que não se pode abdicar de comentários é que a maior causa da demora processual não se concentra nas normas jurídicas, mas na qualidade dos serviços da Justiça.

Para Humberto Theodoro Junior, se os atos e prazos previstos nas leis processuais fossem devidamente cumpridos, já haveria a diminuição dos feitos. O jurista ainda enfatiza que não adianta somente criar novas leis e nem reformar as que já existem se não houver uma concreta política judiciária.³⁵

³³ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005, p. 110.

³⁴ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 15-29.

³⁵ Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica*. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 7, n.41. Porto Alegre: Síntese, 2006, p. 52.

Como bem analisa Mancuso³⁶, o grande número de processos pode significar ser mais difícil obter a decisão final de uma demanda, do que propriamente iniciar o processo.

Por fim, está a pouca oferta de meios alternativos de resolução de conflitos seja por via autocompositiva ou heterocompositiva, para dar novos meios de acesso à Justiça para a população e para resolver os processos com celeridade.

1.4 A interferência do ativismo judicial e da judicialização da política no Supremo Tribunal Federal

A justificação para se inserir este tópico no presente estudo se deve ao fato do aumento das funções do Poder Judiciário em virtude da atuação não satisfatória do Poder Executivo e do Poder Legislativo para aplicar políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais, mais precisamente os direitos fundamentais sociais.

Para isso, existe um ativismo judicial, para garantir os direitos relacionados ao “mínimo existencial”, que se referem à dignidade da pessoa humana como o direito à saúde, à assistência social, à moradia, à educação e à previdência social.³⁷

A ideia de ativismo judicial aqui apresentada se refere a uma maior participação do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, interferindo na competência dos outros dois poderes da República.³⁸

O princípio da força normativa da Constituição é um dos fundamentos para que o Poder Judiciário tenha um papel mais atuante, uma vez que impõe a aplicabilidade das normas da Constituição. Isso se deve ao fato do juiz ser obrigado a decidir nos casos relativos a processos que envolvem direitos sociais.

³⁶ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 32.

³⁷ Cf. MORAES, Daniela Pinto Holtz. *Efetividade dos direitos sociais: Reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701. Acesso em: 26/09/2014.

³⁸ Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. p. 06. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acesso em 14/07/2014.

O aumento das ações de controle de constitucionalidade faz com que o Supremo Tribunal Federal tenha que dar a última palavra sobre as decisões dos outros dois entes da federação, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, em razão da competência para o julgamento das omissões constitucionais dos membros desses dois poderes.

Essa atuação mais significativa do Supremo Tribunal Federal pode ser uma das justificativas para conceituar o ativismo judicial como a ação do órgão judicante para realizar mudanças político-sociais, conforme a interpretação e convicção do magistrado.³⁹

Esclarecem Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Sérgio Braga que:

Dentro dessa amplitude da atuação do Juiz surgem dois fenômenos distintos que devem ser analisados, a judicialização da política decorrente da inserção na constituição de matérias essencialmente políticas e o ativismo judicial que consiste no fato de o Poder Judiciário passar a adentrar em matérias referentes aos outros Poderes: Legislativo e Executivo, mas que se encontram previstas na Constituição.⁴⁰

Conforme posto, o ativismo judicial é diferente da expressão judicialização da política. No mesmo sentido, mas por outro olhar, tem-se que:

A judicialização possui um matiz mais sociológico. Vale dizer, suas causas são de natureza política ou social; enquanto que o ativismo judicial liga-se, especialmente, a um problema de postura interpretativa por parte do Poder Judiciário. Em outras palavras: a judicialização ocorre por fatores que não guardam relação direta com a ação do Poder Judiciário. São fatores contingentes, que se apresentam em razão da adoção de uma determinada política legislativa ou administrativa. Já o ativismo judicial decorre diretamente de um ato de vontade do Poder Judiciário. Como afirma Antonie Garapon, trata-se de um fenômeno que tem origem no desejo do julgador de operar algum tipo de mudança ou conservação de determinadas posições sociais.⁴¹

³⁹ Cf. OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. *Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial>. Acesso em: 26/09/2014.

⁴⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BRAGA, Sérgio. *O ativismo judicial e o Conselho Nacional de Justiça*. in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.). *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção *Justiça, Empresa e sustentabilidade*. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 314.

⁴¹ OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. *Ficha Limpa intensificou a judicialização da política*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-06/diario-classe-ficha-limpa-intensificou-judicializacao-politica>. Acesso em 26/09/2014.

Já Barroso diferencia as duas expressões, ao explicar que:

Embora próximos, são fenômenos distintos. A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte. O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário.⁴²

Dessa forma acaba que responsabilidades derivadas do aspecto político-social do país estejam na mão dos juízes. Por este ponto de vista, existe semelhança com o mundo do direito da “common Law”.⁴³

Cabe ao julgador nesses casos utilizar, como já exposto, da hermenêutica constitucional,⁴⁴ interpretando as diretrizes que se encontram nos princípios constitucionais e nas necessidades evolutivas dos meios sociais.

Um exemplo ocorreu recentemente, na decisão sobre a união homoafetiva, relacionada à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o que não pode é deixar o cidadão sem resposta.

E a questão da judicialização, que Luís Roberto Barroso chama de juridicização do fato político,⁴⁵ é tão abrangente que hoje já se fala em judicialização da saúde e do direito constitucional da educação, que muitas vezes não é atendido em um país que quer deixar de ser uma economia emergente.

Para Barroso “Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.”⁴⁶

⁴² OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. *Ficha Limpa intensificou a judicialização da política*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-06/diario-classe-ficha-limpa-intensificou-judicializacao-politica>. Acesso em 26/09/2014. p. 17.

⁴³ Cf. SILVA, Carlos Augusto. *O processo civil como estratégia de poder*: Reflexo da Judicialização da Política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 81.

⁴⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, Editor, 2002, p. 105-119.

⁴⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66-73.

⁴⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17.

Reforça-se que a inserção desses temas mostram que a eficiência do Poder Judiciário está sendo prejudicada por todos esses fatores contemporâneos apresentados, em razão de sua tarefa ser ampliada.

No contexto do ativismo judicial, da judicialização da política e do controle de constitucionalidade está a atuação do Supremo Tribunal Federal que possui importante papel ao participar amplamente para efetivar os valores dos fins constitucionais.

A função “delegada” ao Supremo Tribunal Federal diz respeito a assuntos extremamente complexos como o aborto do anencefálico e a liberação dos alimentos transgênicos.

Pode-se entender que o fato corrobora para o entendimento que as decisões relacionadas aos casos das funções originárias da corte suprema sejam prejudicadas, causando o rendimento ineficiente do Supremo Tribunal Federal.

Isso se confirma, dado que:

O fenômeno do ativismo judicial é mais facilmente identificável no âmbito do STF, na medida em que é guardião da Constituição, o responsável pelo controle abstrato de constitucionalidade e órgão de cúpula do Poder Judiciário. Recentemente o STF tem-se destacado no cenário institucional brasileiro em razão da repercussão de suas decisões na sociedade, seja na implementação de políticas públicas, seja pelo caráter inovador de suas interpretações.⁴⁷

Outro aspecto é que os demais tribunais do país também passam por um aumento de demanda processual, uma vez que existem casos concretos que não podem ser abdicados de decisão.

Portanto, embora diferentes, o ativismo judicial e a judicialização da política são dois fenômenos ligados às alterações das típicas funções do Supremo Tribunal Federal, interferindo na eficiência e em todo o aparato da Justiça de modo indireto.

⁴⁷ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BRAGA, Sérgio. *O ativismo judicial e o Conselho Nacional de Justiça*. in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Ordes (coord.). *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção *Justiça, Empresa e sustentabilidade*. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 324.

CAPÍTULO II - UM MODELO DE JUSTIÇA EFICIENTE PARA O BRASIL

2.1 Os princípios que regem uma Justiça eficiente

Serão apresentados neste capítulo os princípios e soluções para uma Justiça eficiente, para isso, estuda-se o papel da administração da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. Também serão vistas algumas melhorias já proporcionadas pela reforma do Poder Judiciário.

De início, relevante atentar que por possuir alto grau de abstração os princípios requerem medidas de interpretação para serem aplicados ao caso concreto.⁴⁸

Além disso, por possuírem carga valorativa maior que a normativa, podem-se expandir para as demais normas do ordenamento jurídico pátrio, dando ao texto da Constituição unidade e característica harmônica.

A aplicação dos princípios também se encontra no ordenamento jurídico pátrio. De acordo com o disposto no art. 4º, da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sendo a lei omissa deverá o juiz decidir com base nos princípios gerais do direito.

Os princípios são os fundamentos de qualquer área do direito:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.⁴⁹

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Malheiros. 2000, p.70.

⁴⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 230.

O processo civil à luz dos princípios constitucionais é um instrumento técnico e ético, e só conseguirá se afirmar pelos instrumentos processuais de tutela dos direitos fundamentais constitucionais.⁵⁰

Para Fredie Didier Junior, a Constituição de 1988 incluiu dispositivos de natureza processual no rol de direitos fundamentais, e deve o magistrado interpretar esses direitos de modo a conceder o máximo de eficácia.⁵¹

Para Dinamarco constituem incumbências do Direito processual constitucional a proteção do processo por meio de princípios, porque estes possuem a imperatividade como característica para se garantir a fidelidade do sistema processual.⁵²

A Constituição de 1988 tratou de vários princípios relacionados com a eficiência da Justiça, dentre eles, está o princípio da eficiência administrativa, o qual se encontra no “caput” do art. 37 da Constituição de 1988.

Este princípio foi acrescentado ao texto inicial da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determina aos poderes dos entes federativos seguir o princípio da eficiência, dentre eles o Poder Judiciário, pois cabe a este administrar, por meio de suas decisões, a vida jurídica dos brasileiros.

Para Odete Medauar a eficiência impõe à Administração Pública agir de modo célere e preciso.⁵³ Desse modo, deve o Poder Judiciário pautar seus serviços pela eficiência.

Constata-se a existência do Prêmio *Innovare* que objetiva disseminar práticas inovadoras para se melhorar a eficiência da Justiça Brasileira. Para o Instituto *Innovare*, que é o responsável pelo prêmio, a eficiência se conjuga em rapidez, qualidade e efetividade na solução de conflitos, além disso, se relaciona com a otimização de recursos internos dos tribunais e com a publicização das decisões tomadas.

⁵⁰ Cf. GRINOVER, Ada Pelegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo, Bushatsky, 1975, p. 05-06.

⁵¹ Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie. *Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário*. In: Revista de Processo. Ano 27.n. 108. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2002, p. 25-27.

⁵² Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 189.

⁵³ Cf. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5ª edição. São Paulo: RT, p. 152.

Já com relação à celeridade processual, o prêmio analisa a rapidez na solução de conflitos, ou seja, o menor tempo entre o ajuizamento e a solução de um processo.

Nesse contexto, a área de recursos humanos possui papel fundamental, na medida em que se vê responsável por reelaborar sua política de ação com referência aos agentes públicos, incumbidos de assumir postura diferente frente à nova Administração Pública.

Por isso, deve o operador de direito do Poder Judiciário exercer seu trabalho de modo que “O desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade. Nada justifica qualquer procrastinação.”⁵⁴

Desta forma, não se coaduna com o princípio da eficiência a lentidão da Justiça que, mesmo com as reformas recentes, continua causando reclamações daqueles ou daquelas que a procuram.

Meirelles enfatiza que a função administrativa exige resultados positivos para o serviço público.⁵⁵

Relacionado com o princípio da eficiência estão: a eficácia e a efetividade processual.

A eficácia se refere à capacidade de fazer as coisas certas e foca mais nos resultados.⁵⁶ Já a efetividade processual significa alcançar a finalidade da demanda, garantido soluções jurídicas e legítimas.⁵⁷

Eficácia tende a ser compreendida como fazer e produzir resultados antes almejados e eficiência como alcançar os objetivos com os recursos disponíveis.

Luís Roberto Barroso preceitua que:

⁵⁴ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

⁵⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89.

⁵⁶ Cf. NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012, p.192.

⁵⁷ Cf. MONFARDINI, Luciano Pasoti. *Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despreziosa investigação conceitual-doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32091-37900-1-PB.pdf>. Acesso em: 25/09/2014.

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.⁵⁸

Em outro conceito, Luciano Monfardini explana:

Assim sendo, chegou-se à concepção de que “efetividade”, em linhas mestras, é o alcance imediato da finalidade precípua do processo, proporcionando à parte a tutela jurisdicional mais adequada, reconhecendo e realizando o direito material de forma rápida, satisfatória e segura, tudo isso com comprometimento social e realização virtuosa do “justo”, garantindo a paz social. Certamente não se erra ao enunciar a efetividade também como princípio programático do processo civil moderno, implícito no princípio constitucional do devido processo legal e da justiça das decisões jurisdicionais.⁵⁹

Destarte, deve ser observado o tempo para a decisão de um processo e verificar se os princípios da eficiência administrativa e da efetividade processual não foram ignorados, além disso, deve tal resultado ter eficácia para as partes.

Passando para outros princípios inerentes a uma Justiça eficiente, especial atenção deve-se à celeridade processual, inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição de 1988, o qual foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O princípio da celeridade processual, além de ser um direito fundamental, é um marco para a diretriz estrutural do Judiciário.⁶⁰

Para Hoffman, a função de aplicar o direito àqueles que não o cumprem voluntariamente concede ao Estado o dever desta atividade, de modo que a resposta seja rápida e eficaz para as partes.⁶¹

Sobre a lentidão da Justiça, já observava Rui Barbosa:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes,

⁵⁸ BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

⁵⁹ MONFARDINI, Luciano Pasoti. *Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despreziosa investigação conceitual-doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32091-37900-1-PB.pdf>. Acesso em: 20/10/2014.

⁶⁰ Cf. TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

⁶¹ Cf. HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. In: *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005, p.572.

e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.⁶²

Sobre a razoável duração do processo, assegura ainda, Gilmar Ferreira Mendes:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.⁶³

Não se pode deixar de mencionar o princípio da oralidade, o qual se relaciona com a produção de provas e com o convencimento do juízo. O objetivo é tornar o processo mais célere.

Também importante o princípio da isonomia, que se encontra no “caput,” do art. 5º, da Constituição de 1988. Todos são iguais perante a lei, devendo todos possuir tratamento igual no acesso à Justiça.

Sobre isso esclarece Lúcia Valle Figueiredo:

O princípio da igualdade, já averbamos, coloca-se como vetor fundamental no texto Constitucional. Em consequência, como vetor fundamental do devido processo. A generalidade da norma jurídica deve conduzir à igualdade perante a lei, porém também a “*equal protection of law*”, tal seja, à igualdade na lei. O princípio da igualdade é a mola propulsora do Estado de Direito; sem seu cumprimento o exercício da função administrativa seria realmente sem sentido. Não se concebe possa estar a função administrativa debaixo da lei e sem respeitar o princípio fundamental, matriz de todos os outros. Em decorrência, o princípio da igualdade deve, de ponta a ponta, nortear toda atividade da Administração e os provimentos, por esta emanados, só serão válidos à medida que estejam atendendo ao princípio. A exata dimensão do princípio da igualdade é de cabal importância também ao entendimento da discricionariedade, pois, se atento se estiver ao cumprimento do princípio, ver-se-á quando a Administração pode desigualar, quando pode agir adotando certos discrimines e quando não pode como, por exemplo, em atos administrativos gerais.⁶⁴

⁶² BARBOSA, Rui. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos*. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. p. 675.

⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 545.

⁶⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Estado de Direito e Devido Processo Legal*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fev. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 29/09/2014.

Nesse caso, cabe ao juiz resolver o problema das possíveis desigualdades existentes entre as partes no processo, como forma de se atender ao princípio da isonomia.

Outro princípio relevante é o da imparcialidade do juiz no Poder Judiciário, já que tamanha é a responsabilidade dos magistrados ao decidirem as vidas das pessoas. A imparcialidade não tem a ver unicamente com a corrupção, mas com a possibilidade de favorecer uma parte em detrimento da outra.

Assim sendo:

A imparcialidade consiste em postar-se o juiz em situação de equidistância das partes. Mas é mais do que isso. Imparcial é o juiz que procura compensar a debilidade de uma das partes, para garantir o equilíbrio de oportunidades a cada qual conferidas. Imparcial é o juiz que se sensibiliza como hipossuficiente, perante cuja insuficiência o atuar equidistante é sinônimo de injustiça. Imparcial é o juiz que não teme reconhecer ao poderoso a sua razão, quando ela é evidentemente superior à do mais fraco.⁶⁵

A imparcialidade, assim como outros princípios, também vale para todos os outros servidores do Poder Judiciário que, ao fazerem o uso de tal princípio, estarão sendo protagonistas para atenderem ao princípio da eficiência da Justiça.

Por fim, não se poderia deixar de mencionar, o princípio do devido processo legal. Conforme o inciso LIV, do art. 5º, da Constituição de 1988, ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem este princípio.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais são corolários do princípio do devido processo legal, também devem ser respeitados, porém, a utilização deve atender ao que determina o inciso III, do art. 14, do Código de Processo Civil, ou seja, não se deve fazer pretensões ou alegar defesa sem fundamento.

Tal procedimento não retira o direito de defesa das partes e também não prejudica a celeridade processual.

Mas como assevera Dinamarco:

⁶⁵ NALINI, José Renato. *Ética Geral e profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 52.

Deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a celeridade processual, que tem por objetivo a solução do conflito em razoável tempo, daí a razão de existirem a preclusão e a coisa julgada, por exemplo; e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.⁶⁶

Reforça o entendimento a explicação de Gilmar Ferreira Mendes, conforme segue:

Uma justiça célere e eficiente é pressuposto necessário à concretização do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, é possível afirmar que a ausência de decisão pode ser pior do que qualquer decisão. De outra parte, o aperfeiçoamento do serviço público de prestação da justiça passa pela busca incessante de melhoria da gestão administrativa, com a diminuição de custos e maximização da eficiência dos recursos.⁶⁷

Portanto, a Justiça precisa funcionar com eficiência, garantindo princípios como o da celeridade processual, além disso, precisa garantir a segurança jurídica para as partes.

2.2 Análise da Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004

Reformar como sinônimo de repensar o paradigma do papel burocrático do Estado. Com essa analogia se inicia alguns entendimentos sobre o que significou a Reforma do Judiciário, em especial, para a melhoria da eficiência e para aumentar a satisfação do cidadão com os serviços da Justiça.

Após a Constituição de 1988 foram criados institutos que tinham como escopo melhorar a efetividade da prestação jurisdicional, ou seja, novos meios de acesso à Justiça, como a instituição dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95) e dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) e que já traziam a previsão do direito à razoável duração do processo.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 141.

⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. *A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf. Acesso em 23/09/2014.

Mesmo assim, diante da ineficiência do sistema jurídico no reconhecimento ao direito material fundamental pleiteado em uma demanda judicial e para dar mais efetividade para a concessão desse direito foi criada a EC (Emenda Constitucional) nº 45/2004.

Desvenda Irene Patrícia Nohara que:

Aspecto que não escapa à questão analisada no quadro maior de uma Reforma do Estado é a eficiência da gestão do Poder Judiciário. Pode-se enfatizar que, diferentemente da Reforma Administrativa, que teve resultados já na década de 90 no Brasil, tendo sido materializada na Emenda Constitucional nº 19/98, o movimento de Reforma do Judiciário resultou, em âmbito constitucional, na Emenda Constitucional nº 45, de 2004.⁶⁸

A Reforma do Judiciário ou Reforma do Sistema Jurídico tinha como um dos objetivos a diminuição das causas da crise do Poder Judiciário, principalmente no que se refere à celeridade.

Nesse sentido, repara-se que em 2004, ano de criação da referida Emenda, o então Ministro Nelson Jobim, ao tomar posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, defendeu que a nação precisava de um sistema judiciário que fosse acessível a todos, e que tivesse previsibilidade de suas decisões, e que estas fossem em tempo social e economicamente tolerável.⁶⁹

Diante disso, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foram criados os institutos da súmula vinculante e do requisito da repercussão geral para o recurso extraordinário, como mecanismos para o Supremo Tribunal Federal desafogar a sua pauta de julgamentos.

Sobre o instituto da repercussão geral, o qual possui regulamentação pela Lei nº 11.418/2006, Mônica Bonetti Couto comprova:

E agora, mais recentemente, visualiza-se na adoção do filtro da *repercussão geral* nova tentativa de superação dos números alarmantes do STF. Com este mecanismo de filtragem, buscar-se-á limitar o ingresso de infindáveis recursos extraordinários que aportam diariamente no Supremo,

⁶⁸ NOHARA. Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012, p.179.

⁶⁹ Cf. JOBIM, Nelson. *Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal*. 3 jun. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/722718/PDF/722718.pdf>. Acesso em: 16/10/2014.

na expectativa – absolutamente legítima, a nosso ver – de uma redução apreciável nestes dados numéricos, capaz de libertar a mais alta Corte de Justiça do país da situação de asfixia e deturpação de sua legítima função.⁷⁰

Verifica-se que a repercussão geral vem cumprindo a sua função de diminuir o número de demandas e, conseqüentemente, de desafogar a pauta do Supremo Tribunal Federal, uma vez que:

Com este filtro, indubitavelmente, o Supremo Tribunal Federal, poderá dedicar-se às causas “relevantes” e efetivamente “transcendentes”, tutelando melhor e mais eficazmente a Constituição, notadamente no que diz respeito a valores essenciais da República, assegurando e protegendo os direitos e garantias fundamentais. Por isso se diz, com acerto e propriedade, que este *novo* ambiente (muito mais *racional*), permitira ao Supremo Tribunal exercer a força normativa da Constituição, verdadeiramente.⁷¹

Entendimento semelhante pode ser relacionado ao instituto da súmula vinculante, que permite aos juízes decidirem com base no Supremo Tribunal Federal.

Sobre a súmula vinculante, Sérgio Pinto Martins atesta que “Os ministros de tribunais superiores não podem ficar julgando centenas de vezes a mesma matéria, principalmente quando ela já foi suficientemente debatida.”⁷²

Pode-se afirmar, portanto, que tanto o instituto da súmula vinculante quanto o da repercussão geral foram importantes para evitar o aumento dos feitos judiciais.

Mas a principal medida para a eficiência da Justiça foi o reconhecimento do direito fundamental à celeridade processual, conforme o disposto no inciso LXVIII, do art. 5º, da Constituição de 1988.

O princípio da celeridade processual tem o objetivo de produzir resultados concretos na vida das pessoas, essa efetividade se relaciona com o atendimento ao

⁷⁰ COUTO, Mônica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese apresentada à Banca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, São Paulo, 2009, p. 117.

⁷¹ COUTO, Mônica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese apresentada à Banca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, São Paulo, 2009, p. 234.

⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 03.

princípio da tempestividade do processo, ou seja, deve a decisão de uma demanda ser feita ao tempo que realmente interessar para as partes.

Outro ponto relevante advindo da Emenda Constitucional nº 45/2004 se refere à regulamentação do processo eletrônico, tal medida condiz como um dos instrumentos para se garantir o direito da razoável duração do processo.

Necessário entender que a finalidade da emenda era justamente resolver problemas do Poder Judiciário, como a morosidade no julgamento das demandas e questões como o nepotismo, que dentre outras, vigoravam na época de sua criação.

Assim, é nítido o texto constitucional ao mencionar o dever do Estado em garantir caminhos alternativos no que tange à prestação jurisdicional mais eficiente.

Dar definição aos impasses e divergências por um método mais célere, é uma consequência da implantação e desenvolvimento dos meios não convencionais de resolução de conflitos.

Deve-se a Emenda Constitucional nº 45/04 o acréscimo do inciso XII, ao art. 93, da Constituição de 1988, que vetou as férias coletivas nos tribunais e juízos de segundo grau, gerando o funcionamento permanente da atividade dos tribunais, com exceção dos tribunais superiores. Nesse caso, o trabalho desempenhado por juízes de plantão mostra-se como importante para uma Justiça eficiente.

Por analogia de funcionamento de uma empresa, em que atua o “ombudsman,” a emenda constitucional inseriu o § 7º, no art. 103-B, da Constituição de 1988, determinando sobre a ouvidoria do Poder Judiciário.

Assim, a ouvidoria funciona como instrumento de controle da eficiência do sistema, não pelos “olhos” da administração, mas pela análise feita pelo próprio usuário que utiliza o serviço público.

Outro ponto derivado da emenda em comento refere-se ao número de juízes proporcionalmente à respectiva população, a disposição está no inciso XIII, do art. 93, da Constituição de 1988.

Na seara de distribuição de processos o inciso XV, do art. 93, da Constituição de 1988, dispõe que a atividade seja feita de modo imediato, não permitindo mais o acúmulo de processos no Setor de Distribuição dos Tribunais, sendo então outra forma para a proposta de uma Justiça eficiente.

Portanto, após a análise das principais mudanças proporcionadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou evidente que a reforma gerou melhorias importantes na administração da Justiça, visando à garantia do acesso à Justiça e da razoável duração do processo.

Porém, se encerra nas palavras de Jansen Amadeu e José Maria Pinheiro, os quais alegam:

Com efeito, a reforma do Judiciário não se efetivará, de fato, se não forem traçadas mudanças que englobem, concomitantemente, tanto a modernização da gestão do Poder Judiciário, por meio de ações que visem a agilizar e otimizar a prestação da tutela jurisdicional, como uma rápida e eficaz alteração das legislações infraconstitucionais, sobretudo os Códigos Processuais, sem as quais as normas constitucionais não serão passíveis de serem aplicadas, restando inoperantes.⁷³

Em outras palavras o conteúdo da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi fundamental para se melhorar a eficiência da Justiça brasileira, porém, necessárias outras ações para a concretização da efetiva reforma do Poder Judiciário.

2.3 A administração da Justiça e o papel do Conselho Nacional de Justiça

A Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveu alteração para a administração financeira autônoma do Judiciário, de acordo com o § 2º, do art. 98, da Constituição de 1988.

O objetivo com a medida é fazer com que o próprio Poder Judiciário tenha controle de seus recursos para não depender de outro poder federativo para a obtenção de verba.

As mudanças na administração da Justiça são de extrema relevância para que o Poder Judiciário possa cumprir com os objetivos de melhoria preconizados, desde modo, importante a atuação na gestão empresarial ou gerencial.⁷⁴

⁷³ MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Aspectos relevantes da reforma do judiciário*. (EC Nº 45/04). Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/RefdoJudicEC45.pdf>. Acesso em: 20/10/2014.

⁷⁴ Cf. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. BRAGA, Sérgio Pereira. *A administração da justiça e a morosidade no poder judiciário*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75c6b2d6319e12f3>. Acesso em: 29/09/2014.

Isso significa que a administração da Justiça passa a ter uma função mais focada nos objetivos para se atingir a tal almejada eficiência do Poder Judiciário.

Relacionado como a administração da Justiça está a questão da burocratização do trabalho administrativo. Como justificativa dessa afirmação, estão os inúmeros reconhecimentos de firma, as comprovações de pagamentos de custas e os depósitos recursais.

Para melhorar essa realidade é necessário planejamento e organização da atividade judiciária. A administração da Justiça é um bem preponderante para promover a eficiência, pois:

Aspecto que não pode ser negligenciado é a organização judiciária, certo é que, por mais perfeitas que sejam as leis materiais processuais, será sempre falha a tutela jurisdicional dos direitos, se inexistirem juízes preparados para aplicá-las e uma adequada infra-estrutura material e pessoal para lhes dar o apoio necessário.

Nesse âmbito, os estudos que vêm sendo desenvolvidos não se limitam ao mero aspecto organizacional, sua estrutura e sua funcionalidade. Novas estratégias de tratamento dos conflitos de interesses têm sido analisadas e até mesmo postas em prática, procurando-se soluções alternativas aos meios tradicionais em uso, como o juízo de conciliação, os juízos arbitrais e a participação de leigos na administração da Justiça.⁷⁵

Kazuo Watanabe se refere à importância de se buscar novos métodos de resolução de conflitos como meios opcionais ao método tradicional, ou seja, da Justiça contenciosa.

Destarte, cabe ao Estado exercer essa função não só nos meios processuais clássicos ou tradicionais representado pelo Poder Judiciário, mas também, administrar e planejar os meios não convencionais de resolução de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça vem cumprindo um papel essencial no que diz respeito ao aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro e a concretização de uma Justiça célere e eficiente.⁷⁶

Derivado da Emenda Constitucional nº 45/2004 o Conselho Nacional de Justiça CNJ foi criado como órgão central para integrar e coordenar os órgãos

⁷⁵ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 29.

⁷⁶ Cf. PELUSO, Cezar. *Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das supremas cortes*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf. Acesso em: 23/09/2014.

jurisdicionais do país, tanto na organização administrativa quanto financeira do Poder Judiciário.

Ainda incumbe ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela transparência e moralidade nos processos em que atuam os magistrados, fiscalizando e aplicando medidas correccionais relacionados aos deveres dos juízes, atividades que são inerentes à administração da justiça.

De acordo com o que determina outros dispositivos do § 4º, do art. 103-B, da Constituição de 1988, ainda compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela observância do art. 37. O art. 37 da Constituição é o que determina à administração pública obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência.

O princípio já constava na Constituição atual desde o início, porém de modo implícito, a incorporação literal ao corpo da Constituição originária ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

O Conselho Nacional de Justiça surgiu para desempenhar um papel importante para o planejamento do Judiciário, produzindo relatórios como o Justiça em números, que apresenta dados estatísticos do Judiciário em todo o Brasil. Assim, é possível identificar os pontos críticos que precisam de melhoria.

O Conselho apresentou um panorama da situação da Justiça no país que mostra o seu estado de saturação. Cresceram 10,6% (dez vírgula seis por cento), o número de processos nos últimos quatro anos, o que alcança a marca de 92,2 (noventa e dois vírgula dois) milhões de ações em 2012, sendo o Poder Público o maior responsável pelas ações.⁷⁷

No Brasil tem-se 17.077 magistrados, o que dá uma média de quase 9 juízes por grupo de 100 mil pessoas; já na Europa o número chega a duas vezes e meia o do Brasil e no EUA três vezes.

Já com relação à taxa de congestionamento total, o recente relatório da Justiça em números de 2014 apresenta os seguintes dados:

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*: Número de processos em trâmite no Judiciário cresce 10% em quatro anos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625>, acesso em 08/09/2014, correspondente ao ano de 2012.

Tramitaram cerca de 42,6 milhões de processos na 1ª instância na fase de conhecimento (44,8%) e 43,1 milhões na fase de execução (45,3%) no ano de 2013. Os demais 9,9% processos tramitaram nos tribunais superiores, 2º grau, turmas recursais e turmas regionais de uniformização (Justiça Federal), conforme o Gráfico 12. O dado é relevante porque indica que 90% dos processos em tramitação concentram-se no primeiro grau. De outra parte, menos de um décimo dos feitos que tramitam no Poder Judiciário encontram-se perante órgãos judiciários colegiados (tribunais e órgãos de uniformização).⁷⁸

Por esse panorama apresentado nota-se que a Constituição de 1988 ampliou o acesso à Justiça, mas não estruturou o Poder Judiciário para atender tal demanda.⁷⁹

Assim sendo, conforme o disposto no inciso VII, do art. 103-B, da Constituição de 1988, é dever do Conselho Nacional de Justiça definir as providências que julgar necessárias para a melhoria do Poder Judiciário.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça possui um papel fundamental para a utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, ao promover a Semana Nacional de Conciliação.

Por meio do Conselho Nacional de Justiça foram criados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os órgãos de inteligência dos tribunais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.⁸⁰

Para a melhoria na implementação dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, salienta-se a importância que o Conselho Nacional de Justiça representa para a promoção de políticas públicas no Poder Judiciário.

Kazuo Watanabe enfatiza a existência de uma política nacional que abrange os métodos não convencionais de resolução de conflitos, bem como decisões

⁷⁸ Relatório Justiça em números 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 17/10/2014, p. 36, correspondente ao ano de 2013.

⁷⁹ Cf. COSTA, Marcos da. *O perfil da Justiça Brasileira*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2013/203>. Acesso em: 08/09/2014.

⁸⁰ Cf. VICENTINI, Vanessa Cristina Martiniano. A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses: Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/monografia/vanessa%20cristina%20martiniano/a%00l%cdtica%20judici%c1ria%20nacional%20premio%20cnj.pdf>. Acesso em: 10/10/2014.

adequadas para cada tipo de litígio.⁸¹ Esse tipo de atuação tem o foco de diminuir a “cultura da sentença do juiz.”⁸²

Constata-se que a diminuição do número de decisões judiciais vai interferir, também, de forma indireta, na diminuição do número de recursos e, em efeito cascata, irá diminuir as execuções judiciais que também preservam traços de morosidade, melhorando a eficiência da Justiça.

A principal finalidade da política pública é de conceder alternativa para uma solução mais célere e objetiva para os conflitos, por meios suficientes para a decisão consensual das partes.

Isso, não retira do cidadão o direito constitucional do acesso à Justiça, muito pelo contrário, permite uma via mais fácil de acesso à prestação jurisdicional.

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, que se encontra no Anexo A deste trabalho, justamente para implicar a Política Pública permanente de tratamento adequado de conflitos no Poder Judiciário.

Para a implementação de política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, o art. 1º, da Resolução nº 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional.

Em seu conteúdo está que o direito de acesso à Justiça implica acesso à ordem jurídica justa, assim, deve-se atenção não só para os serviços prestados nos processos judiciais, mas também, a outros mecanismos de solução de conflitos, com maior grau de importância para mediação e para a conciliação, que são espécies consensuais.

A Resolução determina que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos devem servir de princípio e base para a criação de juízos de resolução alternativa de conflitos, como verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

⁸¹ Cf. WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado de conflitos de interesse*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 10/10/2014.

⁸² GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas. 2008, p. 07.

Há outros problemas que estão em estudo no Conselho Nacional de Justiça que ainda podem ser melhorados, um exemplo são as ações repetitivas. Sobre isso, consta na página da “web” do próprio Conselho:

Frise-se que já existe no âmbito do CNJ iniciativas dedicadas à implantação das tabelas de assuntos que, se implantadas em cada um dos tribunais brasileiros, permitiria tratar pontualmente as ações de massa. A adoção dessas iniciativas diminuiria significativamente o número de processos que atualmente abarrotam o Poder Judiciário e, conseqüentemente, contribuiria para o alcance da almejada prestação jurisdicional no tempo razoável e, portanto, mais responsiva aos anseios da sociedade brasileira.⁸³

Portanto, se vê que o Conselho Nacional de Justiça possui grande importância para apontar e melhorar o problema da ineficiência da Justiça, principalmente no que se refere ao apoio necessário para a concretização de julgamentos por métodos não convencionais de resolução de conflitos.

Isso, sem contar outros papéis desempenhados e outras melhorias que podem surgir dos resultados dos Estudos existentes, e dos que ainda serão realizados, no âmbito do próprio Conselho.

2.4 Soluções para a eficiência da Justiça

Com base no que foi apresentado, são apresentadas a seguir possíveis soluções, como sinônimo de quais caminhos acredita-se como eficazes, para se produzir resultados que levem à eficiência da Justiça.

Constitui como função do Estado garantir o acesso à Justiça pelos mais variados modos, sendo seu dever também criar políticas públicas para o aumento de meios alternativos, para dar escolha e inclusão social na prestação jurisdicional, além de atender ao princípio da razoável duração do processo.

Comunga com essa afirmação o que dispõe Gilmar Mendes:

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere — ou com duração razoável—impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo.

⁸³

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 17/10/2014.

Nesse cenário, abte-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais.

O assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.⁸⁴

Ressalta-se que no Brasil não existe o monopólio do Estado no julgamento de litígios, podendo existir organizações na sociedade civil para, por exemplo, comporem centros de métodos não convencionais de resolução de conflitos, utilizando-se de convenção entre as partes.⁸⁵

Daniel Sarmento sustenta que:

Enfim, numa sociedade em que, tal como na fazenda dos bichos de George Orwell, “todos são iguais, mas alguns são mais iguais do que os outros”, proteger os “menos” iguais dos “mais” iguais tornou-se uma das principais missões dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, os direitos humanos deixam de ser vistos como deveres apenas dos Estados, na medida em que outros autores não-estatais são convocados para o mesmo palco, chamados às suas responsabilidades para a construção de sociedade mais justa, centrada na dignidade da pessoa humana.⁸⁶

Logo, dividir as funções da Justiça com outros autores não estatais significa alternativa ao sistema tradicional de resolução de conflitos feito pelo Poder Judiciário.

A proporcionalidade deve ser observada na seguinte relação: aumento do número de processos que entram para julgamento, igual número de agentes públicos no Poder Judiciário, ou seja, juízes, escreventes, etc. Além disso, deve ter uma boa estrutura de trabalho e possuir informatização adequada dos procedimentos.

⁸⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 546.

⁸⁵ Cf. LEAL, Liliâne Viera Martins; GARCIA FILHO, Altamiro. *Centro de pacificação social: instrumento de composição e prevenção de conflitos pré-processuais e Jurisdicionalizados*. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/extensao-cultura/trabalhos-extensao-cultura/extensao-cultura-liliane-vieira.pdf>. Acesso em 11/09/2014.

⁸⁶ SARMENTO, DANIEL. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. XXV.

A descrença na Justiça se deve a vários fatores, mas alguns estão sempre em evidência, como a impunidade em sentido geral e a demora em se decidir a quem cabe o direito quando existe uma demanda judicial.

O rápido julgamento de uma ação judicial pode ser prejudicado, por exemplo, pelos institutos de defesa, tais como: a contestação, as exceções processuais e a reconvenção do art. 297, todos, presentes no Código de Processo Civil.

Existem, também, as causas a serem analisadas em preliminar no art. 267 que são várias. Além dessas, tem-se a denunciação da lide, a nomeação à autoria, o chamamento ao processo, a impugnação do valor da causa e a declaração incidente.

Já no campo da execução estão os embargos do devedor, e nos procedimentos especiais se encontram os embargos de terceiros.

Tudo isso sem contar as instâncias e os tribunais superiores, nestes, aliás, existem os agravos regimentais. Porém, todas essas defesas estão fundamentadas na Constituição.

Diante disso, seria importante reformar a legislação processualista infraconstitucional, eliminando recursos desnecessários que na maioria das vezes só servem para dar à sociedade a sensação de injustiça, como meio de desestimular a litigância abusiva.

Outra questão que se relaciona com o caminho da eficiência do Poder Judiciário, deve-se ao papel das faculdades de Direito em ensinar a cultura da resolução pacífica dos conflitos, visto que a característica principal do ensino do Direito é a forma adversarial de solução de conflitos.

Para José Renato Nalini:

Mais significativo do que a estrutura preservada, todavia, é a concepção do que deva ser uma Faculdade de Direito. É a escola que ensina a litigar. A educação jurídica é eminentemente adversarial. Desde os primeiros semestres, os alunos são treinados ao litígio. A prática jurídica se resume ao exercício da advocacia em juízo. Pouco se investe na formação de um profissional da prevenção dos conflitos, habilitado em pacificar, apto a conciliar, a propor negociação ou a transação, além de inúmeras outras

alternativas de resolução de conflitos que prescindam de uso da pesada e burocratizada máquina judicial.⁸⁷

Depreende-se da citação que as Universidades devem investir na formação do profissional de direito para que se mude o paradigma do exercício da advocacia unicamente pelo lado do litígio, passando este a se preocupar mais com os métodos não convencionais de resolução de conflitos.

José Renato Nalini ainda adverte para o fato de não haver milagre para se resolver o problema da ineficiência da Justiça, mas não se curva para o debate, e sim propõe, dentre outras soluções, que uma administração pública deve atender ao princípio da eficiência e que incube ao Governo adotar postura jurídica de prevenção de litígios.⁸⁸

Relevante mencionar as iniciativas para as práticas bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário que buscam a modernização e a melhoria da qualidade dos serviços da Justiça.⁸⁹

Nesse sentido, salienta Sérgio Pereira Braga para uma formação específica relacionada ao papel da liderança:

Para aumentar a eficiência do sistema judicial é indispensável o estabelecimento de um programa de formação permanente. Todos os agentes judiciais que desempenham funções de direção, supervisão e coordenação devem ter formação especial na área de gestão e liderança. A preocupação principal do programa de formação deve ser a de como obter os melhores resultados possíveis com os funcionários disponíveis.⁹⁰

⁸⁷ NALINI, José Renato, *Há esperança de justiça eficiente?*. in SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Ordes (coord.). *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção *Justiça, Empresa e sustentabilidade*. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 128.

⁸⁸ Cf. NALINI, José Renato, *Há esperança de justiça eficiente?*. in SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Ordes (coord.). *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção *Justiça, Empresa e sustentabilidade*. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 137-147.

⁸⁹ Cf. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099>. Acesso em: 16/10/2014, p. 19.

⁹⁰ BRAGA, Sérgio Pereira. *A administração da justiça e o papel da liderança na redução da morosidade no poder judiciário*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.uninove.br/PDFs/Mestrados/Direito/2014_Dissertacao/Sergio%20Pereira%20Braga.pdf.

Também configura como importante solução para o complexo problema da ineficiência da Justiça, o fato de se estabelecer política pública judiciária para tratar por outro modo as execuções fiscais.

Outra medida seria estabelecer julgamentos conciliatórios para as demandas relativas aos principais demandantes do Estado, como exemplo as relativas às causas previdenciárias.⁹¹

Por fim, abre-se espaço para a autotutela administrativa como meio de se resolver os conflitos entre o Estado e o cidadão sem passar pelo Poder Judiciário, como forma de contribuir para a diminuição da saturação desde Poder, quando se refere ao número de demandas processuais para serem julgadas.

André Luis Nascimento Parada expõe que:

A autotutela configura um meio de a Administração, *sponte propria*, zelar pelos seus atos e suas condutas na busca de uma célere recomposição da ordem jurídica e da readequação ao interesse público.⁹²

Exemplo de uso da autotutela administrativa se refere à garantia do direito fundamental social da saúde, “caput” do art. 6º, da Constituição de 1988, pois conforme exposto neste estudo, no tópico sobre o ativismo judicial e judicialização da política, necessária a intervenção do Poder Judiciário para efetivar o exercício do deste direito quando devidamente solicitado.

⁹¹ Cf. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpi.pdf. Acesso em: 20/10/2014.

⁹² PARADA, André Luis Nascimento. *A proceduralização da autotutela administrativa como meio alternativo de solução de conflitos*. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/6192>. Acesso em: 16/10/2014.

CAPÍTULO III - AS CONTRIBUIÇÕES DOS MÉTODOS NÃO CONVENCIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL

3.1 O pluralismo jurídico e os equivalentes de jurisdição

Antes de entender o que significa o pluralismo jurídico, considerável é a definição do monismo jurídico como o Estado soberano e centralizador na produção de normas jurídicas e também para resolver as controvérsias existentes entre as pessoas.⁹³

Desse modo, diferente do pluralismo e com base na teoria positivista de Hans Kelsen, o monismo jurídico, igualmente, se conceitua como o único instrumento de resolução de conflitos de um Estado.

O pluralismo jurídico é o sistema adotado hodiernamente, o paradigma do Estado contemporâneo não permite a utilização do monismo jurídico devido à complexidade social existente no país.

Nesse sentido, ratifica Wolkmer que:

[...] frente aos inusitados processos de dominação e exclusão produzidos pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vêm modificando basicamente relações sociais, formas de representação e de legitimação, ganha relevância introduzir politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos humanos relacionados às minorias e à produção alternativa de acesso à Justiça, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes.⁹⁴

Sustenta-se ser necessário enfrentar essa crise paradigmática,⁹⁵ para que a ineficiência do sistema do monismo possa dar lugar à eficiência proporcionada pelo

⁹³ Cf. CARVALHO, Lucas Borges de. *Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 14.

⁹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos*. In *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. Antonio Carlos Wolkmer, Francisco Q. Veras, Ivone M. Lixa (orgs.) - São Paulo: Saraiva: 2010, p. 37-38.

⁹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Crise de paradigmas*. Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz. Disponível em: <http://leniostreck.com.br>. Acesso em: 03/07/2014.

pluralismo jurídico, o qual foi iniciado pelos estudos do português Boaventura de Souza Santos.⁹⁶

Diante disso, Wolkmer conceitua o pluralismo jurídico como a:

[...] multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.⁹⁷

Há dois tipos de pluralismo jurídico o estatal e o não estatal. O primeiro se refere aos instrumentos de resolução de conflitos não convencionais criados pelo próprio Estado. Já o não estatal diz respeito aos entes que não possuem relação com o Poder Judiciário.

Os equivalentes de jurisdição por sua vez são mecanismos necessários para que as partes envolvidas em um conflito cheguem a um acordo, por meio da ajuda de um terceiro imparcial. São pontes para o acesso à Justiça que derivam do conceito de pluralismo jurídico, ou seja, métodos que aproximam o Estado do cidadão.

Sobre isso esclarece Fernanda Trentin que:

O Estado democrático, então, impõe e permite a utilização de métodos menos convencionais de solução de conflitos, buscando a pacificação do conflito por meio de mecanismos de diálogo compreensão e ampliação da cognição das partes sobre a ocorrência do conflito.⁹⁸

Deste modo, há uma participação mais efetiva das partes que compõem o processo e não necessita da decisão do juiz.

Importante ressaltar que isso não significa que haverá diminuição das funções do Poder Judiciário e dos magistrados, e sim, que será melhor a prestação

⁹⁶ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada*. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1999.

⁹⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001, p. 219.

⁹⁸ TRENTIN, Fernanda. *Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11252&revista_caderno=24>. Acesso em: 01 out 2014.

jurisdicional por meios alternativos, deixando para a Justiça tradicional questões mais complexas de resolução.⁹⁹

Portanto, coube ao Estado desenvolver métodos não convencionais de resolução de conflitos para facilitar as decisões de direito, denominados de equivalentes jurisdicionais.

3.2 Métodos convencionais e não convencionais de resolução de conflitos

As contribuições se referem ao papel desempenhado pelos métodos não convencionais de resolução de conflitos de auxiliar o Poder Judiciário na resolução de demandas processuais.

Tais contribuições não se referem apenas aos aspectos positivos, como também aos negativos, porém, são mais vantagens que desvantagens quanto à utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos.¹⁰⁰

Também, não há informação que seja relevante para considerar que essas formas alternativas possam levar à “privatização da Justiça”, face aos inúmeros problemas relacionados à ineficiência da Justiça que estão além do debate político.

Isto posto, serão abordadas algumas contribuições dos métodos não convencionais de resolução de conflitos para garantir o acesso à Justiça e a celeridade processual, como sinônimos de eficiência.

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, enfatizou, em seu discurso de posse no dia 10 de setembro de 2014, ser importante a adoção de medidas para garantir a celeridade processual, por meio

⁹⁹ Cf. LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta*. In PELUZO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 04.

¹⁰⁰ Cf. CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013, p. 144.

de métodos não convencionais de resolução de conflitos; em especial, a arbitragem, a conciliação e a mediação.¹⁰¹

Antes, evidencia-se que:

[...] os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, pós-consequente, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.¹⁰²

Os conflitos são, portanto, condicionantes às relações entre os seres humanos e cabe ao direito a função de solucioná-los, voltando ao equilíbrio a ordem social.¹⁰³

Assim, os conflitos relacionados à intervenção do direito para serem resolvidos podem ser de diversas espécies. Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2009, dados, referentes ao período de cinco anos (2004-2005), mostram os principais tipos de conflitos vivenciados por maiores de idade, totalizando 12,6 (doze vírgula seis) milhões de pessoas:

Os dois conflitos mais comumente observados foram os de natureza trabalhista (23,3%) e também os familiares (22,0%). Aqueles relativos à prestação de serviços também estiveram entre os mais expressivos. Ao serem somadas as disputas referentes ao fornecimento dos serviços de água, luz, telefone e também aquelas advindas das relações de consumo com instituições de intermediação financeira e bancos, chega-se à estatística de 17,1% do total de conflitos registrados pela PNAD 2009. Os conflitos na esfera criminal foram responsáveis por 12,6% dos casos, seguidos daqueles que se referem ao relacionamento dos cidadãos com o Estado, expresso pelo fornecimento de benefícios previdenciários e pela tributação (9,8% dos conflitos) [...]¹⁰⁴

¹⁰¹ Cf. BRAGA, Mariana. *Novo presidente do CNJ defende maior celeridade processual e incentivo à conciliação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29603:novo-presidente-do-cnj-defende-maior-celeridade-processual-e-incentivo-a-conciliacao>. Acesso em: 16/10/2014.

¹⁰² SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org.) *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 170.

¹⁰³ Cf. ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. *Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 149.

¹⁰⁴ Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf. Acesso em, 22/10/2014, p. 08.

A mesma pesquisa indica que 70,2 % (setenta vírgula dois por cento), do número total dessas pessoas procuram o Poder Judiciário para solucionarem os conflitos.

Desse modo, os inúmeros tipos de conflitos fazem com que uma boa parte das pessoas procure o Poder Judiciário para uma resposta resolutiva dos seus conflitos.

Diante disso, considerável é a advertência de Antonio Adonias Aguiar Bastos sobre a celeridade processual:

Para que o direito fundamental à razoável duração do processo se concretize, faz-se necessário que a sociedade disponha de “meios hábeis para prover soluções tempestivas aos conflitos, seja através do aparato judiciário, ou de meios alternativos a ele.”¹⁰⁵

Mas antes de tratar desses meios alternativos, que no presente estudo equivalem à expressão métodos não convencionais, importante separar os métodos convencionais, dos métodos não convencionais de resolução de conflitos.

Os métodos convencionais de resolução de conflitos representam o sistema tradicional de resolução de controvérsias feito pelo Poder Judiciário. André Gomma Azevedo garante que o Estado tem o escopo de pacificar os conflitos sociais por meio de determinadas decisões, agindo de modo imperativo.¹⁰⁶

Já os métodos não convencionais de resolução de conflitos são aqueles que podem dar alternativa à prestação jurisdicional do Estado, são exemplos, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Esses métodos possuem características que oferecem uma decisão de um conflito por uma forma mais célere, econômica e que seja menos desgastante para as partes.

¹⁰⁵ BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação*. In: Reforma do Judiciário. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 32.

¹⁰⁶ Cf. AZEVEDO, André Gomma. *Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos*. *Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça*, n. 24, Mar. 2004, Brasília, p. 15.

Tanto os métodos convencionais quanto os métodos não convencionais podem ser utilizados para a resolução de um conflito, porém, o uso dos métodos não convencionais surgiu como alternativa ao sistema tradicional de resolução de conflitos representado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

A introdução de meios alternativos não visa a substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário. Visa oferecer à sociedade brasileira outro meio de solução de controvérsias que se mostra, para alguns casos, mais adequado. Objetiva também inserir-se no âmbito de modernização do Judiciário, facilitando, possibilitando a efetiva prestação jurisdicional por este Poder.¹⁰⁷

Deixa-se claro que o uso desses métodos não convencionais de resolução de conflitos não significa uma solução perfeita para diminuir o problema do excesso de processos. Aliás, a utilização desses métodos não convencionais começou de forma subsidiária, devido a uma necessidade da própria população.

Corroborando com esta percepção Elisângela Marasca, conforme o disposto abaixo:

Em virtude de os métodos tradicionais de resolução dos conflitos não conseguirem atender às necessidades sociais cada vez mais crescentes e complexas da população, os próprios indivíduos passaram a buscar, com mais frequência, meios consensuais para solucionar seus conflitos.¹⁰⁸

Porém, José Renato Nalini atesta para a existência de uma superioridade ética dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, se comparado com os métodos da Justiça comum, porque as partes:

Aprendem a negociar, a transigir, a assumir sua parcela cidadã de maturidade que o imediato endereçamento dos conflitos a juízo não deixa desabrochar. Uma sociedade que precisa do Estado-Juiz para resolver até questiúnculas se infantiliza, torna-se imatura, desaprende os métodos

¹⁰⁷ PEREIRA, Daniel Queiroz; COSTA, Larissa. *Meios alternativos para solução de conflitos e a atuação do Ministério Público do Trabalho na mediação e arbitragem*. Revista Quaestio Iuris, vol.04, nº01. ISSN 1516-0351 p. 278-313, Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/viewFile/10191/7967>. Acesso em: 21/10/2014.

¹⁰⁸ MARASCA, Elisângela Nedel. *Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania*. Revista Direito em Debate. Ano XV nº 27 e 28, jan.-jun./jul.-dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em: 21/10/2014, p. 56.

naturais que devem nortear o relacionamento entre os conviventes. Esse é um subproduto cruel da judicialização de todos os conflitos.¹⁰⁹

Nota-se que no trecho citado José Renato Nalini crítica a necessidade de resolver os conflitos por meio da Justiça comum, representada pelo Estado-juiz. Por outro lado enfatiza as vantagens da utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos.

3.3 A identificação dos métodos não convencionais de resolução de conflitos

Antes da devida identificação dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, serão feitas algumas explicações, para um melhor entendimento.

O sentido da palavra “métodos” que se utiliza neste estudo, se aproxima do sentido de meios, formas ou caminhos para melhor resolver uma demanda judicial.

Deste modo, reforça-se o entendimento de que os métodos convencionais, não alternativos ou comuns se referem à Justiça que, em regra, utiliza-se da adversariedade para a resolução de conflitos.

Necessária ressalva se faz para a arbitragem que é um método adversarial,¹¹⁰ porém, não deixa de ser um método não convencional de resolução de conflitos.

Mancuso utiliza uma classificação que separa os meios unilaterais e os meios bilaterais de prevenção ou resolução de conflitos. Dentre os de meios unilaterais ele menciona como espécie a renúncia, a desistência, a confissão e o reconhecimento do Pedido. Já como meios bilaterais a conciliação, a transação, a arbitragem e a mediação.¹¹¹

¹⁰⁹ NALINI, José Renato. *Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana*. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartir Latin, 2008. p. 191-202.

¹¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas. 2008, p.01.

¹¹¹ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 183-276.

Os meios bilaterais citados possuem conceitos e outras particularidades que se encontram neste e no próximo tópico, já as espécies citadas como meios unilaterais possuem funções com algumas diferenças.

Na renúncia o titular do direito abre mão do que lhe é devido e difere da desistência que se refere ao ato de neutralizar os efeitos de atos ou condutas já praticadas, porém, não terminadas. Já a confissão e o reconhecimento do pedido se referem aos atos em que as partes assumem o que foi alegado pela parte contrária.¹¹²

Assim sendo, as decisões decorrentes dos meios unilaterais partirão da própria parte e nas decisões bilaterais a decisão virá por concordância mútua.

Os métodos não convencionais de resolução de conflitos se relacionam especificamente com a teoria da terceira onda proposta para a melhoria do acesso à Justiça de Cappelletti e Garth, podendo ser também centrada em um “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”¹¹³

Os métodos de resolução de conflitos são, em regra, de três tipos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Sobre eles atesta Grinover que:

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o *processo* jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurge hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.¹¹⁴

Homônimo, mas com significado diferente da seara do direito administrativo o instituto da autotutela é o tipo de método de resolução de conflitos mais antigo que se sabe na história.

Como sua denominação bem indica, consiste na solução dos conflitos inter

¹¹² Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 200-218.

¹¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p.67-68.

¹¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Fundamentos da Justiça Conciliativa*. In: GRINOVE, Ada Pellegrini et al. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas. 2008, p. 01.

partes, por meio da ação direta de uma delas, geralmente com imposição de vontade, prevalecendo, inexoravelmente, a vontade do mais forte. Em outras palavras, constitui defesa, por meios próprios, dos direitos os quais se presume ter.¹¹⁵

Porém, essa prática que mais lembra os primórdios da barbárie, não é utilizada no direito brasileiro.

Já a autocomposição configura em um tipo de método não convencional para se resolver conflitos em que as partes chegam ao acordo sem interferência de terceiros, no caso há um acordo de vontades em que pode haver cessão de ambas as partes.

A autocomposição se diferencia da heterocomposição:

Uma das técnicas de solução de conflitos, que vem adquirindo satisfatório crescimento no país é a autocomposição, que tem como principal fundamento a vontade das partes. A heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide com as mesmas prerrogativas do poder judiciário.¹¹⁶

O principal método derivado da heterocomposição se refere ao instituto da arbitragem, cuja utilização também se encontra em significativo crescimento, conforme o que será demonstrado no tópico seguinte.

Alguns métodos convencionais de resolução de conflitos são utilizados em setores específicos como no comércio internacional, trata-se de termos como *factfinding*, *Baseball (Last-Ofter Arbitration)*, *Mini-Trial*, *Summary Jury Trial*, *Partnering*, *Dispute Review Board*.¹¹⁷

¹¹⁵ OLIVEIRA, Geisa Cadilhe de. *Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao,46327.html>, Acesso em: 01/10/2014.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Geisa Cadilhe de. *Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao,46327.html>, Acesso em: 01/10/2014.

¹¹⁷ Cf. GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 62-64.

A LCIA (*London Court of International Arbitration*) – (Corte Internacional de Arbitragem de Londres – ING), possui serviços que oferecem métodos não convencionais de resolução de conflitos feitos por encomenda (*tailor made*).¹¹⁸

Já a CCI (Câmara Internacional de Arbitragem) possui outros métodos ou conjunto mesclado de métodos e de técnicas que podem ser escolhidas conforme o tipo de controvérsia que se quer solucionar.

Alguns desses métodos ou mecanismos são a Mediação-arbitragem (Med-Arb), o instituto da Facilitação, da Avaliação, o *Mini-Trial* (mini julgamento), a Junta de Adjudicação de Conflitos e a Mediação e arbitragem de última oferta.¹¹⁹

Na atividade empresarial existe o método não convencional de prevenção de conflitos denominado “acordo de sócios”, negócio jurídico de direito privado. O instituto possui regulação pela Lei nº 6.404/1976.¹²⁰

Explica-se que a identificação de alguns métodos, como os anteriores, tem o intuito de apenas apresentar os resultados proporcionados pela pesquisa desenvolvida neste estudo, porém, serão dadas mais informações para os métodos de resolução de conflitos que são mais utilizados no país.

Logo, existem métodos não convencionais de resolução de conflitos que podem ser representados por Associações de Bairro, Centros Comunitários, Federações de empresas e os Tribunais de Mediação e Arbitragem, os quais utilizam técnicas de negociação para a resolução de conflitos.¹²¹

Nos conflitos trabalhistas, Garcez chama a atenção para o pluralismo jurídico e demonstra a possibilidade de acordos via Comissão de Conciliação Prévia para questões individuais e via acordo ou negociação coletiva.¹²² Também relevantes são os acordos realizados nas Delegacias Regionais de Trabalho.

¹¹⁸ Cf. GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 64

¹¹⁹ Cf. GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 62-69.

¹²⁰ Cf. BATISTA, Neimar. *O acordo de sócios como método de prevenção de conflitos*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.19, p. 01-404, 2010. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/224>. Acesso em: 21/10/2014.

¹²¹ Cf. GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 23.

¹²² Cf. GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 32-33.

Podem os métodos não convencionais de resolução de conflitos ser divididos em puros e híbridos, puros aqueles em que não existe a participação do Estado e híbridos quando precisa da figura do juiz para homologar o acordo.¹²³

Em especial, se inclui como método não convencional de resolução de conflitos o instituto do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) feito pelo Ministério Público em ação civil pública, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Sobre esta atuação preventiva de conflitos do Ministério Público salienta Gregóri Assagra de Almeida que:

Na sua atuação extrajudicial, como grande intermediador e pacificador da conflituosidade social, o Ministério Público assume função social pedagógica: com a educação da coletividade para o exercício da cidadania e das organizações sociais. E isso a Instituição poderá fazer pelas recomendações, pelas audiências públicas e também pelo termo de ajustamento de conduta.

É de se destacar que a forma mais legítima de realização do direito não vem da capacidade de decidir e de fazer imperar decisões, mas do diálogo, da interpretação negociada da norma jurídica.

Mesmo para o Ministério Público demandista, a priorização da atuação preventiva é fundamental, principalmente quanto ao ajuizamento de ações civis públicas de tutela inibitória, evitando-se assim a prática do ilícito, sua continuidade ou repetição.¹²⁴

Aproveita-se para realçar a importância do Ministério Público para ajudar na solução de conflitos, visto que:¹²⁵

Em razão dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição de 1988, especialmente o exercício de parcela da soberania do Estado na persecução penal, e a legitimidade, digamos por excelência, porque órgão independente, para a propositura da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, e, sobretudo, da imparcial e eficiente atuação de seus membros, o Ministério Público é hoje uma das mais respeitadas instituições do país, o que lhe confere autoridade para intervir eficazmente na pacificação de conflitos.¹²⁶

¹²³ Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 408.

¹²⁴ ALMEIDA, Gregóri Assagra de. *O Ministério Público neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 20/10/2014, p. 25.

¹²⁵ ALMEIDA, Gregóri Assagra de. *O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>. Acesso em: 20/10/2014, p. 25.

¹²⁶ POZZEBON, Gustavo R. Chaim; ROMANO, Michel Betenjane. *O Papel do Ministério Público na Pacificação de Conflitos*. In *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação*

Outro exemplo se refere à remissão, presente no art. 126 e seguintes do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que é utilizada para suspender ou extinguir o processo.

No caso, há o perdão do ofendido, assim sendo, enfatiza Mirabete que o termo “Vem do “latim remissio, de remittere, significa clemência, misericórdia, indulgência, perdão, renúncia”, mas também “falta ou diminuição de rigor, de força, de intensidade”¹²⁷

Semelhante é o instituto da transação, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, mas difere por haver certas condições, pois neste caso o acordo é feito entre o cidadão e o Estado.

Mirabebe ensina que “A transação penal ocorrerá entre o promotor e o autor do fato, e consiste na faculdade de dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la sob certas condições.”¹²⁸

Para Zanatta, “Transação é consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc.; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses.”¹²⁹

Por fim, relevante clarificar que os julgamentos nos Juizados Especiais cíveis e criminais, nos âmbitos dos Estados e da Justiça Federal, utilizam a conciliação como método não convencional de resolução de conflitos. Porém, os órgãos não são independentes do Poder Judiciário.

jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.) São Paulo: Atlas, 2008, p. 35.

¹²⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini in CURY, Munir; SILVA, Antônio F. do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Org.). *Estatuto da Criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 411.

¹²⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 6ª ed. Saraiva, 2001, p. 542.

¹²⁹ ZANATTA, Airton. *A transação penal e o poder discricionário do MP*. Ed. Fabris, P. Alegre, 2001. p. 47.

3.4 Os métodos não convencionais mais utilizados no Brasil: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação

Antes de tratar dos métodos não convencionais de resolução de conflitos propriamente ditos, se faz um breve esclarecimento sobre a evolução desses institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda no Brasil colônia, época das “Ordenações” já havia solução amigável de conflitos. A arbitragem, por exemplo, já se encontrava prevista na Constituição Imperial de 1824, conforme o disposto no Capítulo Único do Título 6º daquela Constituição.

Nos arts. 34 e 88 da Constituição de 1891, a arbitragem internacional poderia ser usada para resolução de divergências que envolvem Estados. Já na Constituição de 1934 a questão envolvia a arbitragem no direito comercial, conforme a alínea “c”, do inciso XIX, do art. 5º. Já a de 1946, a previsão se encontra expressa no art. 4º e na de 1967, a questão se refere novamente a conflitos internacionais.

Assim sendo, pode-se dizer que os métodos não convencionais de resolução de conflitos não foram novidades na Constituição de 1988.

Começa-se pela negociação, instituto em que somente as partes encontram solução para seus conflitos, ou seja, sem a interferência de terceiros. Talvez o melhor exemplo prático seja a negociação financeira feita pelos bancos e seus clientes.

Trata-se de um meio informal de resolução de conflitos que acontece todos os dias. Sobre o instituto Cláudia Frankel Grosman esclarece:

A negociação sempre foi uma forma direta de resolução de conflito. É a maneira mais utilizada para administrar negócios e organizar assuntos potencialmente conflitantes na sociedade. É tão poderosa que se aplica a todas as esferas da vida.¹³⁰

A negociação nada mais é que uma simples conversa entre duas pessoas ou partes que buscam um acordo para o conflito existente.

¹³⁰ GROSMAN, Cláudia Frankel. In GROSMAN, Cláudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.) *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, p. 37.

Várias são as técnicas que podem ser utilizadas em uma negociação de um conflito, algumas delas são apresentadas conforme segue.

A primeira das técnicas se refere à comunicação não violenta. Sua sigla é CNV e:

[...] é um processo conhecido por sua capacidade de inspirar ação compassiva e solidária. Ensinada há mais que 40 anos por uma rede mundial de mediadores, facilitadores e agentes voluntários, fundada pelo psicólogo Dr. Marshall Rosenberg, a CNV está sendo utilizada em cada nível da sociedade por um crescente número de pessoas que desejam intervir e agir com meios práticos e eficazes em favor da paz.¹³¹

De maneira universal a comunicação não violenta privilegia a empatia e a cultura da paz entre as partes para se resolver determinado conflito.

Outra é a ação comunicativa ou técnica geral da comunicação, deve-se a ela, um aliado primordial para se alcançar o objetivo pretendido, que é influenciar a parte contrária.

Configura ação estratégica nas negociações a posição individual das partes. Contrário é o entendimento de Habermas,¹³² que defende o uso da ferramenta da ação comunicativa.

Nesse sentido, Juliana Demarchi assevera que:

Havendo possibilidade de as partes atuarem em conjunto na busca para a solução do problema existente de modo a que o resultado seja satisfatório para todos os envolvidos, prevalece a cooperação sobre a competição, configurando-se os métodos não adversariais de solução de conflitos, que possibilitam a análise de toda a gama de questões envolvidas no conflito e sua resolução através do diálogo.¹³³

Deste modo, as partes antagônicas devem igualar os interesses opostos por meio do diálogo. A utilização da técnica da ação comunicativa nas mesas de negociações deve prevalecer em face do agir estratégico que é um aliado da técnica do ganha-perde.

¹³¹ Disponível em: <http://www.palasathena.org.br>, acesso em: 16/10/2014.

¹³² HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 166-167.

¹³³ DEMARCHI, Juliana. *Técnicas de Conciliação Mediação*. In *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.) São Paulo: Atlas, 2008, p. 49.

Dora Fried Schnitman explana que:

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona com uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como métodos para resolver diferenças – dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termina “ganhadora”, e outra, “perdedora”. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais.¹³⁴

Este tipo de relação do ganha-perde não é uma resolução de conflito que beneficia ambas as partes, uma vez que:

Ao tratar o conflito como uma dinâmica na qual um dos envolvidos pode sair como claro vencedor, transformando o outro em patente perdedor, frequentemente as partes envolvidas se engajam em condutas competitivas visando mais do que vencer, inculcar a perda ao outro. Como resultado, ao menos parcialmente, ambos tendem a perder e inadvertidamente abdicam de diversos interesses que possuem, como a manutenção do relacionamento social pré-existente com a outra parte ou a resolução dos pontos controvertidos como objetivamente apresentados no início do conflito, não em razão de um acirramento do conflito que se expandiu tornando-se “independente de suas causas iniciais”. A percepção, em um determinado conflito, de que é necessário que a parte “vença a outra” — e não “objetivamente resolva os pontos em relação aos quais as partes divergem” — faz com que as partes envidem esforços para prejudicar uma à outra e não necessariamente apenas resolvam os pontos controvertidos.¹³⁵

Contudo, fica evidente que a técnica do ganha-perde não resolve o problema, muito pelo contrário, causa outros e não põe fim às controvérsias.

Para melhor explicação, abaixo algumas diferenças entre ganhar e perder, perder e perder e ganhar e ganhar.

Ganha x Perde – Perde x Ganha

É o resultado onde um lado ganha e o outro perde. Quem perde se sente frustrado e desenvolve atitudes negativas em relação a quem ganha. Estas atitudes podem interferir e comprometer o relacionamento das partes (seja no presente ou no futuro). A situação contrária também é verdadeira.

Perde x Perde

¹³⁴SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org.) *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 17.

¹³⁵AZEVEDO, André Gomma. *Conciliação e mediação como pilares do novo judiciário*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/retrospectiva-2012-conciliacao-mediacao-pilares-judiciario>, acesso em 08/10/2014.

Nesse caso, as partes não conseguem chegar a um acordo. Daí, desenvolvem-se atitudes negativas que comprometem a relação entre as partes.

Ganha x Ganha

Neste resultado, todos ganham, solidificam-se as relações e se obtém a satisfação em realizar futuras negociações. Estabelece-se a relação de confiança.

Este é o resultado das verdadeiras negociações, pois, criam-se laços cooperativos que beneficiarão a todos.¹³⁶

Enfatiza-se que contrário ao ganha-perde está a relação ganha-ganha ou vence-vence.¹³⁷ Isso significa que os acordos e soluções são mutuamente benéficos e satisfatórios em todas as interações humanas.

Esse tipo de relação encontra-se em evidência nas decisões advindas dos métodos não convencionais de resolução de conflitos. Em outras palavras:

Essas práticas se conduzem em caminho diverso daquele até então privilegiado pela cultura jurídica que funcionava em torno de uma lógica determinista binária, na qual as opções estavam limitadas a “ganhar” ou “perder”. Essas práticas passam a observar a singularidade de cada participante do conflito, considerando as opções de “ganhar conjuntamente”, construindo em comum as bases de um tratamento efetivo, de modo colaborativo e consensuado.¹³⁸

Sobre o assunto, ainda escreve Covey que:

Outro agente é a lei. Vivemos em uma sociedade litigiosa. A primeira coisa que as pessoas pensam quando estão com problemas é em processar alguém, levar a pessoa aos tribunais, “vencer” à custa do outro. Na melhor das hipóteses, resulta em compromisso. A lei se baseia no conceito de adversário. A tendência recente de encorajar os advogados e as escolas de direito para se concentrarem na negociação conciliatória, e nas técnicas de Vencer/Vencer, além do recurso dos tribunais privados, pode não fornecer a solução final, mas sem dúvida reflete uma consciência melhor do problema. Certamente há espaço para o pensamento Vencer/Perder em situações verdadeiramente competitivas e de pouca confiança mútua. Mas a maior parte da vida não é competitiva. Não precisamos viver cada dia competindo com o cônjuge e os filhos, colegas de trabalho, vizinhos e amigos. "Quem

¹³⁶ MACHADO, Luiz Henrique Mourão; FAGANELO, Maurício. *Técnicas de negociação*. Disponível em:

<http://organizzareconsulting.com.br/uninove/apostila%2020t%e9cnicas%20de%20negoci3o%200prof%20mauricio%20faganelo%20&%20lh%20machado.pdf>, p. 05. Acesso em: 01/10/2014.

¹³⁷ Cf. COVEY, Stephen R. *Os sete hábitos das pessoas muito eficazes*. Tradução de Celso Nogueira. São Paulo: Nova cultural, 1989, p. 135.

¹³⁸ SPENGLER, Fabiana; SPENGLER NETO, Theobaldo. (org.) *Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei - 1.ed.* - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2010, p. 29.

está ganhando no seu casamento?" É uma pergunta ridícula. Se as duas pessoas não estão ganhando, as duas estão perdendo.¹³⁹

Nessa ótica, a negociação se insere como método não convencional de resolução de conflitos, sendo uma das maneiras de se resolver as adversidades sem prejudicar o outro.

Além disso, Covey também apresenta outros hábitos, como o de primeiro compreender para depois ser compreendido, que também se relaciona com a arte da negociação.

Covey assegura que a chave para a comunicação interpessoal eficaz é o hábito de primeiro compreender para depois ser compreendido, pois isso implica em uma mudança profunda no paradigma e causa um grande impacto nas negociações em todas as áreas da vida.¹⁴⁰

Em outro exemplo, mais relacionado com a área da negociação de um conflito, Covey esclarece que:

Diagnosticar antes de receitar também é fundamental para o direito. O advogado profissional primeiro reúne os fatos, para entender a situação. Depois estuda as leis e os precedentes, para preparar o caso. Um bom advogado praticamente escreve a parte do advogado oponente antes de redigir a sua.¹⁴¹

Não obstante, testemunha Covey um exemplo em que houve a utilização do hábito de primeiro compreender para depois ser compreendido:

Eu trabalhava para uma pequena empresa, que passava pelo processo de negociação de um contrato com uma grande rede bancária. [...] A companhia para a qual eu trabalhava havia decidido adotar a postura de Vencer/Vencer ou Nada Feito. Eles desejavam aumentar significativamente o nível dos serviços e seus custos, mas estavam sendo virtualmente sufocados pela quantidade de exigências desta grande instituição financeira. O presidente de nossa companhia sentou-se do outro lado da mesa de negociações e disse a eles: "Gostaríamos que redigissem o contrato da forma que preferirem, de forma que possamos ter certeza de que compreendemos suas necessidades e preocupações".

¹³⁹ COVEY, Stephen R. *Os sete hábitos das pessoas muito eficazes*. Tradução de Celso Nogueira. São Paulo: Nova cultural, 1989, p. 136.

¹⁴⁰ Cf. COVEY, Stephen R. *Os sete hábitos das pessoas muito eficazes*. Tradução de Celso Nogueira. São Paulo: Nova cultural, 1989, p. 159-160.

¹⁴¹ COVEY, Stephen R. *Os sete hábitos das pessoas muito eficazes*. Tradução de Celso Nogueira. São Paulo: Nova cultural, 1989, p. 162.

“Depois de compreender exatamente o ponto de vista deles, ele começou a explicar algumas preocupações ligadas a sua perspectiva... e eles ouviram. Não brigavam por ar”. O que havia começado dentro de uma atmosfera muito formal, com pouca confiança e bastante hostilidade, havia se transformado em um terreno fértil para a sinergia. “Na conclusão das discussões, os membros do time de negociadores disseram basicamente o seguinte: “Queremos trabalhar com vocês.” Queremos assinar este contrato. Digam qual é o preço e vamos fechar o negócio.”¹⁴²

Deste modo, Covey ressalta a importância da negociação proativa para se chegar um trabalho preventivo.

Mesmo quando a negociação é utilizada em tribunais, o objetivo é o de chegar a um acordo antes da decisão do Estado-juiz.¹⁴³ Deste modo, a negociação possui valor de método não convencional de resolução de conflitos.

Para Fisher e Ury a negociação é um modo de se chegar a um acordo quando há interesses em comum e interesses opostos. É uma comunicação bidirecional.¹⁴⁴

A negociação como gênero possui outras espécies como a negociação distributiva e a negociação integrativa. Na distributiva a um jogo de ganha-perde, ou seja, enquanto uma parte ganha a outra perde. Diferente é a negociação integrativa em que se busca conjugar ambos os interesses no acordo.

A técnica BATNA (*Best Alternative To a Negotiated Agreement*), conhecida em português por MAANA, que significa melhor alternativa à negociação de um acordo, constitui uma alternativa importante para as partes, uma vez que existe a possibilidade do não acordo.¹⁴⁵

Os mesmos autores mostram algumas técnicas para serem utilizadas nas negociações, como concentrar nos interesses e não nas posições individuais, pois

¹⁴² COVEY, Stephen R. *Os sete hábitos das pessoas muito eficazes*. Tradução de Celso Nogueira. São Paulo: Nova cultural, 1989, p. 170.

¹⁴³ Cf. FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005, p. 15.

¹⁴⁴ Cf. FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005, p. 15.

¹⁴⁵ FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005, p.117-125.

os interesses podem ser comuns. E também o hábito de buscar sempre opções de ganho mútuo e critérios objetivos.¹⁴⁶

Diamond Stuart assevera que:

O conceito de justiça é especialmente importante nos assuntos públicos, nos quais o processo e os resultados são visíveis a um grande número de pessoas. Do ponto de vista de uma negociação, a melhor forma de assegurar a percepção de justiça é usar padrões aceitáveis pelas partes.¹⁴⁷

Fisher e Ury vão além, e apresentam algumas prescrições como o de se colocar no lugar do outro, não culpar o oposto por seu problema e compreender o outro, deixando-o que desabafe.¹⁴⁸

Outra técnica que se pode utilizar nas negociações diz respeito à “teoria dos jogos”. Como o próprio nome sugere, trata-se ao agir conforme o tipo de jogada do adversário, porém numa relação vencer-vencer.

A *teoria dos jogos* é uma teoria matemática criada para se modelar fenômenos que podem ser observados quando dois ou mais “agentes de decisão” interagem entre si. Ela fornece a linguagem para a descrição de processos de decisão conscientes e objetivos envolvendo mais do que um indivíduo.¹⁴⁹

Semelhante é o conceito posto por Fábio Portela Lopes de Almeida, para ele: “A teoria dos jogos é, em linhas gerais, a análise matemática que envolva um conflito de interesses, como o fito de descobrir as melhores opções que, dadas certas condições, devem conduzir ao objetivo desejado por um jogador racional.”¹⁵⁰

A aplicação da teoria dos jogos ocorre no processo judicial contencioso, quando há um “jogo” não cooperativo, e, da mesma forma, nos métodos não

¹⁴⁶ FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005, p. 21-32.

¹⁴⁷ DIAMOND, Stuart. *Consiga o que você quer*. Rio de Janeiro: Sextante: 2012, p. 358.

¹⁴⁸ Cf. FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005, p. 35-57.

¹⁴⁹ SARTINI, Brígida Alexandre *et al.* *Uma Introdução a Teoria dos Jogos*. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>. Acesso em: 09/10/2014.

¹⁵⁰ ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores>. Acesso em: 15/10/2014.

convencionais de resolução de conflitos, quando há um “jogo” cooperativo.¹⁵¹ O ato de cooperar mostra que a pessoa está aberta a discutir o problema, ouvir a parte contrária e chegar a uma solução em comum acordo.

Portanto, essas são algumas das técnicas que podem ser utilizadas em qualquer tipo de negociação. O objetivo é de se chegar a um acordo que tenha benefícios para os dois lados envolvidos em um conflito.

Com relação à arbitragem, trata-se do instituto alternativo de solução de conflitos em que há a intervenção de uma ou duas pessoas, sendo, portanto, um meio heterocompositivo.

A arbitragem é um sistema de julgamento que possui julgamento, técnica e princípios próprios. Possui força executória cujo procedimento engloba a escolha de um terceiro que resolverá o conflito para as partes.

A composição de um tribunal de arbitragem lembra um pouco o da jurisdição comum, ou seja, existe a presença de um árbitro ou juiz arbitral, que soluciona o conflito para as partes.

Em um conceito mais completo, escreve Carmona:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.¹⁵²

O último parágrafo da transcrição acima se refere ao que dispõe o artigo 1º da lei da arbitragem, que determina a possibilidade para todas as pessoas capazes utilizarem a arbitragem para a resolução de litígios derivados dos direitos patrimoniais disponíveis.

Direitos patrimoniais disponíveis são os direitos que podem ser utilizados livremente pelo seu titular, ou seja, os que podem ser vendidos, alienados ou

¹⁵¹ Cf. ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores>. Acesso em: 15/10/2014.

¹⁵² CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo* – Um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2006, p. 53.

negociados e que não tenham relação de interesse com o Município, com o Estado e com a União, os quais são indisponíveis.

A arbitragem é o único dos métodos não convencionais de conflitos que se encontra regulamentado, conforme a Lei nº 9.307/1996, e é o que mais se aproxima da cultura da sentença do juiz tradicional.

A diferença é que na arbitragem o juiz equivale ao árbitro, porém, este é escolhido pelas próprias partes e não pelo Estado.

A instalação do julgamento pelo método da arbitragem depende do consenso das partes, as quais devem fazer a manifestação de vontade por meio de contrato e neste deve conter a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A arbitragem com método não convencional e privado de resolução de conflitos, vale apenas para matérias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, mas mesmo assim possui ampla aplicação em vários ramos do direito.

Já a conciliação é um método de resolução de conflitos em que as partes chegam a um acordo, porém, diferente da negociação, aqui, acabam por sofrer influência de outro sujeito, o conciliador, que ajuda na resolução do caso.

A conciliação é um instituto em que compete ao conciliador agir de modo a controlar os direitos e deveres de cada caso. É uma espécie de acordo em que se chegará a uma solução, seja por meio de concordância entre as partes ou pela ajuda de um terceiro que será o conciliador.

Nesse caso o conciliador estimula e tenta facilitar o acordo entre os participantes, para isso, incentiva o diálogo “inter partes” e também pode sugerir soluções para o conflito.

A conciliação é realizada por mecanismos extrajudiciais, porém, possui um diferencial que a aproxima da Justiça comum ou tradicional, trata-se da conciliação judicial, a qual é realizada no âmbito do Poder Judiciário, mais precisamente, nos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais foram criados para resolver causas consideradas de menor complexidade. Neles prevalecem os critérios da simplicidade, informalidade, rapidez e economia processual, e buscam sempre a conciliação entre as partes.

A prática da conciliação é muito utilizada, por exemplo, no curso de demanda judicial já instaurada, a função do conciliador é de aproximar as partes para chegarem a um acordo.

No ordenamento jurídico brasileiro se encontram disposições desse método não convencional de resolução de conflitos no Código de Processo Civil, mais precisamente nos arts. 125, 277, 331 e 448.

Na Justiça comum a conciliação geralmente é utilizada nos juizados especiais, porém, pode também se utilizada no procedimento ordinário, o qual é regido no Código de Processo Civil.

Antes de passar para as características da mediação, explana-se que a diferença entre a conciliação e este instituto reside no conteúdo, dado que:

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura ele já existe. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo.¹⁵³

Sobre a mediação, algumas particularidades estão associadas ao instituto, dentre elas tem-se que:

A mediação é um processo que objetiva conferir às pessoas envolvidas a autoria, o protagonismo de suas decisões por meio da reflexão e de uma postura criativa frente aos problemas, explorando possibilidades de solução e ampliando alternativas em busca de um ambiente cooperativo.¹⁵⁴

Conforme abaixo, para se realizar a mediação necessita-se de um terceiro, pois:

Há uma “autocomposição assistida”, ou seja, são os próprios envolvidos que discutirão e comporão o conflito, mas com a presença de um terceiro imparcial, que não deve influenciar ou persuadir que as pessoas entrem em um acordo. No processo de mediação existe a preocupação de (re) criar

¹⁵³ SPENGLER, Fabiana; SPENGLER NETO, Theobaldo. (org.) *Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei* - 1. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2010, p. 36.

¹⁵⁴ GROSMAN, Claudia Fankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.) *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, p. 182.

vínculos entre as pessoas, estabelecer pontes de comunicação, transformar e prevenir conflitos.¹⁵⁵

Assim, enfatiza-se que na mediação o mediador não dá sugestões, apenas aproxima as partes para que consigam chegar a um acordo após um bom diálogo, com o objetivo de se buscar mútua satisfação.

Entretanto, afirmam Giselle Marques e Fabiana Mascarenhas que:

Contudo, a mediação não busca obrigatoriamente o acordo, a resolução do conflito. Seu objetivo é a transformação do impasse, sendo o resultado “acordo” simples consequência do esvaziamento da litigiosidade existente na relação e da compreensão advinda do diálogo e restabelecimento da comunicação. O desfecho se dará por meio da cooperação entre as partes e não por meio de qualquer tipo de imposição. A mediação permite aos adversários desenvolverem nova relação, baseada no respeito recíproco, mantendo cada qual sua identidade própria.¹⁵⁶

Logo, vai depender do tipo de divergência que existir entre as partes antagônicas, para ser escolhido o método não convencional de resolução de conflitos que melhor se adequar a cada caso.

Referindo-se a esses métodos, Cappelletti e Garth afirmam que “Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes.”¹⁵⁷

Portanto, cada tipo de conflito exige um tipo de método de solução específico que irá melhor satisfazer os resultados esperados pelas partes da relação, bastando apenas escolher ou utilizar aquele que for o único disponível para a resolução da divergência.

¹⁵⁵ KALIL, Lisiane Lindenmeyer. *Diferenças entre Mediação e outras formas de gestão de conflitos*. Disponível em: <http://www.mediarconflitos.com/2006/08/diferenas-entre-mediao-e-outras-formas.html>. Acesso em: 07/10/2014.

¹⁵⁶ MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; MASCARENHAS, Fabiana Alves. *A mediação como instrumento de acesso à justiça nos conflitos familiares*. In: XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2011, Vitória - ES. Anais do XX Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1, p. 11.429.

¹⁵⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 81.

3.5 Análise do impacto dos métodos não convencionais de resolução de conflitos na Justiça brasileira

Para fins de exemplificação, serão apresentados a seguir alguns dados relativos aos principais métodos não convencionais de resolução de conflitos no Brasil.

Na Semana Nacional de Conciliação feita pelo Conselho Nacional de Justiça, realizada no período de 02/12/2013 a 06/12/2013, houve o atendimento a mais de 633 mil pessoas, com mais de 350 mil audiências marcadas e mais de 180 mil acordos efetuados.¹⁵⁸

Ou seja, 360 mil pessoas, pois se considera que em cada acordo existiam partes antagônicas, que saíram com o caso resolvido. Isso, ainda, significa que cerca 180 mil processos foram retirados do “Judiciário adversarial.”

Deste modo, significou menos demandas para julgamento, e com menos trabalho, os tribunais envolvidos, que foram das esferas Estadual, Federal e Trabalhista, conseguiram ser mais eficiente, em razão de conceder mais celeridade nos julgamentos dos conflitos mais complexos.

Contudo, como se pode constar no quadro abaixo, existem vários motivos para procurar a resolução de conflitos por meio da conciliação:

Quadro comparativo Conciliar Brasil x Poder Judiciário		
	Conciliar Brasil	Justiça Estatal
Tempo médio do processo	dias e mês(es).	Anos
Custo médio do procedimento	Muito inferior às custas Públicas, portanto, bem suportada pelas partes.	Custas processuais + honorários advocatícios + Ônus da sucumbência
Resolução	Busca-se a composição amistosa	geralmente fica no campo

¹⁵⁸ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2013/relatorio_conciliacao_2013.pdf. Acesso em: 02/09/2014.

	para continuidade do relacionamento.	adversarial
Possibilidade de Negociação	Ampla	Restrita
Sigilo do processo	sigiloso	Público
Recurso	não há	Vários (recursos ordinários, especial extraordinário, embargos, etc...),
Jurisdição	não há	Depende do valor e da matéria da ação, bem com da localidade
Eficácia da sentença	A sentença arbitral, seja ela decisória ou homologatória é proferida em uma única instância, constituindo, imediatamente, título executivo judicial.	A sentença somente se constitui em título executivo judicial após julgamento do último recurso ajuizado pela parte interessada.

Fonte: Centro de Mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em: <http://www.conciliarbrasil.com.br/>. Acesso em: 07/09/2014.

Conforme o quadro, confirma-se que há várias vantagens em se procurar a conciliação em detrimento da Justiça comum, para a resolução de conflitos.

Sobre a arbitragem, pode-se dizer que após a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (Lei que disciplina o instituto, ainda conhecida como Lei Marco Maciel), houve um crescente aumento nos números de utilização deste método no Brasil. O instituto cresceu 47% (quarenta e sete por cento), de 2010 a 2013.¹⁵⁹

A análise tem por base os dados das seis maiores câmaras brasileiras de arbitragem que são o Centro de Arbitragem da Amcham-Brasil, o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (Ciesp/Fiesp), a Câmara de Arbitragem do Mercado, a Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil e a Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas.

¹⁵⁹ Rover, Tadeu. *Maior aceitação: Arbitragem no Brasil sobe 47% em quatro anos*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/casos-arbitragem-brasil-crescem-47-quatro-anos-aponta-pesquisa#author>. Acesso em: 25/06/2014.

Assim como a conciliação, se pode confirmar abaixo, que a utilização do método não convencional de resolução de conflitos da arbitragem possui várias vantagens em relação à Justiça comum.

QUADRO COMPARATIVO - ARBITRAGEM X JUSTIÇA COMUM

	NA ↓ ARBITRAGEM:	NA JUSTIÇA ↓ ESTATAL:
Tempo médio de um processo:	Mês(es)	Anos
Custas do procedimento:	Muito inferiores às custas públicas, portanto, bem suportadas pelas partes	Custas processuais + honorários advocatícios + ônus da sucumbência
Custas com advogados:	Não há obrigatoriedade	Obrigatório
Possibilidade de negociação:	Ampla	Restrita
Sigilo do processo:	Sigiloso	Público
Recurso:	Não há	Vários(recurso ordinário, especial, extraordinário, embargos, etc)
Jurisdição:	Não há	Depende do valor e da matéria da ação, bem como da localidade
Eficácia da sentença:	A sentença arbitral é proferida em uma única instância, constituindo, imediatamente, título executivo judicial	A sentença somente se constitui em título executivo após o julgamento do último recurso ajuizado pela parte interessada.

Fonte: Disponível em: <http://www.carmesp.com.br/entenda-o-funcionamento-do-sistema-arbitral.htm>. Acesso em: 03/10/2014.

Após a análise do quadro, pode-se concluir que há inúmeras vantagens quando se compara a utilização da arbitragem com a Justiça comum de resolução de conflitos.

O instituto da arbitragem ganha cada vez mais notoriedade para aqueles que não acreditavam na sua relevância para com a Justiça brasileira, de modo que:

As previsões excessivamente otimistas não se materializaram e o entusiasmo inicial foi amenizado pelo tempo necessário para difundir a prática da arbitragem num sistema jurídico marcado pela tradição formalista. De toda forma, a arbitragem avança no Brasil, podendo ser considerada um meio eficaz de acesso à justiça, modificando, inclusive, a perspectiva dos aspectos polêmicos que cerceavam a arbitragem no momento da aprovação da lei e dos que a cerceiam no momento atual. Não se dá mais relevância a mitos infundados, como por exemplo, ser a arbitragem um modo de esvaziar o Judiciário ou de prejudicar a advocacia.¹⁶⁰

Portanto, pode-se dizer que, devido a essas vantagens e, ademais, por serem alternativas à prestação clássica oferecida pelo Poder Judiciário brasileiro, os métodos não convencionais de resolução de conflitos são cada vez mais usados no Brasil.

Desta forma, contribuem para melhorar o acesso à Justiça, igualmente permite que esta funcione com mais celeridade e proporciona mais eficiência na prestação jurisdicional do país.

3.6 Perspectivas para uma Justiça brasileira mais eficiente

Inicia-se este tópico pelas palavras de Marcos Alaor Diniz Grangeia que assim se pronuncia sobre o futuro da Justiça.

Identificado o problema gerencial do Poder Judiciário, suas consequências, bem como os possíveis caminhos para a solução da crise de gestão que tomou conta dos serviços jurisdicionais, o futuro de uma justiça ágil revela-se possível.¹⁶¹

Nesse sentido, Grangeia ainda certifica que:

Os primeiros resultados positivos da luta já começam a ser percebidos, como apurado na pesquisa realizada pela FGV – IPESPE, em que se observam respostas no sentido de que: vale a pena a procurar a justiça (80%); há confiança nos juízes (67%); há satisfação nos serviços (52%) e; a

¹⁶⁰ BARRAL, Welber; MAILLART, Adriana Silva. *A gestão de conflitos pela arbitragem e seus aspectos polêmicos*. In: *Justiça e o Paradigma da Eficiência*. Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Coord. Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais: 2011, p. 379.

¹⁶¹ GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099>. Acesso em: 16/10/2014, p. 37.

justiça evoluiu e está evoluindo (44%), revertendo números negativos apurados em pesquisas anteriores.¹⁶²

No decorrer deste estudo dois pontos foram relevantes para se comprovar se uma Justiça é ou não eficiente. O primeiro diz respeito ao justo acesso à Justiça e o segundo se refere ao princípio da razoável duração do processo.

Assim sendo, para o primeiro ponto houve grandes avanços que permitem dizer que a Justiça brasileira de hoje está melhor, principalmente após a Constituição de 1988.

Dentre estes avanços, estão as atribuições da Defensoria Pública de promover a defesa dos hipossuficientes, em relação aos seus direitos coletivos, econômicos, culturais, sociais e ambientais, principalmente os que guardarem relação com a tutela dos direitos fundamentais.

O aumento na proteção dos direitos fundamentais proporcionou um avanço no acesso à Justiça, em razão de ter permitido um aumento no número de processos, mas por outro lado ajudou a “inchar” o Poder Judiciário. Em decorrência disso, prejudicou a celeridade para o julgamento das demandas.

Por essa razão que o crescimento do uso dos métodos não convencionais de resolução de conflitos representa uma perspectiva otimista, mas não suficiente para resolver o problema.

Sobre esse assunto, Joel Dias Figueira Junior sustenta ser melhor relacionar os métodos não convencionais de resolução de conflitos com o acesso à Justiça, por serem novos rumos no que se refere a uma tutela diferente dos métodos do processo tradicional.¹⁶³

Outro ponto importante se refere ao engajamento mais produtivo dos outros poderes da República para a melhoria das práticas não convencionais de resolução

¹⁶² GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099>. Acesso em: 16/10/2014, p. 37.

¹⁶³ Cf. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. *Arbitragem, legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional*. São Paulo: Ltr: 1999, p. 17.

de conflitos, exemplo, é o PL (projeto de Lei) 7.169/2014, que trata da iminente aprovação da lei da mediação.¹⁶⁴

O projeto trata da mediação judicial, aquela que ocorre no Poder Judiciário, e a extrajudicial, aquela que ocorre pela decisão entre as próprias partes. Também deve estabelecer a mediação de qualquer conflito, com exclusão daqueles que tratam de temas como filiação, adoção, invalidade de matrimônio e falência.

Nessa proposta a mediação pode resolver conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, para isso, seriam feitos conselhos de mediação no âmbito de cada entidade.¹⁶⁵

Mostra-se relevante no “caput”, do art. 2º, do projeto de Lei 7.169/2014 que a mediação será orientada por princípios relacionados a uma Justiça eficiente, dentre eles estão a imparcialidade do mediador, a isonomia entre partes, a oralidade e a boa fé.

O mediador terá a função de conduzir o processo por meio da comunicação com as partes, com intuito de buscar o entendimento e o consenso para se chegar a um acordo que seja bom para ambas as partes.

Por conseguinte, verifica-se que dos métodos não convencionais de resolução de conflitos mais utilizados no Brasil atualmente, apenas o instituto da arbitragem possui regulação por meio da Lei nº 9.307/1996, de modo que, caso o projeto de Lei 7.169/2014 seja aprovado, poderá haver um avanço na utilização da mediação, assim como ocorreu com o instituto da arbitragem.

Dentre as melhorias advindas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, importante é o papel de planejamento desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, possibilita que sejam traçadas diretrizes para a melhoria da Justiça.

¹⁶⁴ Cf. Comissão da Câmara aprova projeto de lei que institui e disciplina a mediação. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=3843880. Acesso em: 06/10/2014.

¹⁶⁵ Cf. Projeto que disciplina a mediação judicial e extrajudicial é aprovado pela CCJ. *Agência Senado*, Brasília 11/12/2013 - 16h15 - Comissões - Constituição e Justiça – Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/11/projeto-que-disciplina-a-mediacao-judicial-e-extrajudicial-e-aprovado-pela-ccj>. Acesso em: 06/10/2014.

Atenta-se que antes da criação do Conselho Nacional de Justiça não havia como identificar os problemas da lentidão da Justiça com mais precisão. Isso permite dizer que houve uma melhora em relação às perspectivas de uma Justiça brasileira mais eficiente.

Porém, o trabalho do Conselho Nacional de Justiça, embora seja muito bom, ainda não teve tempo de apresentar resultados suficientes que permitem dizer o quanto a Justiça melhorou em dez anos.

Se considerados os dados estatísticos apresentados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, pode-se dizer que houve melhoria em vários pontos, um exemplo é o crescente aumento do uso da arbitragem.

Assim, deduz que pode a sociedade brasileira ter uma melhoria no aumento do número de tribunais de arbitragem, de conciliação e de mediação para atender a respectiva demanda. Mais tribunais quer dizer melhor acesso à Justiça com celeridade e, conseqüentemente, mais eficiência.

Existem propostas que contribuem para a democratização do acesso à Justiça conjugada com a utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos.

Dentre essas propostas se encontra uma política pública de resolução de conflitos em que o Poder Judiciário só seria acionado, após as tentativas de acordo pelos métodos não convencionais, ou seja, trata-se de um funcionamento subsidiário deste Poder.

Sustenta essa ideia José Luis Bolzan de Moraes:

O sistema judicial só seria acionado depois de tentados outros métodos de resolução, a não ser que questão envolvida versasse sobre direitos não disponíveis pelas partes envolvidas, ou que não seja aconselhado o tratamento judicial meramente subsidiário, ou seja, quando a provocação da jurisdição seja absolutamente necessária.¹⁶⁶

Nesse caso, seria necessária, ainda, uma política pública que incentivasse a utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos pela população.

¹⁶⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 107.

Ideias como essas permite afirmar que se espera que o problema da ineficiência da Justiça provocado, dentre outros, pelo excesso de processos, possa melhorar de modo gradativo.

Também existem boas perspectivas se forem utilizadas as devidas técnicas de negociação e se houver um respeito mútuo “inter partes”, além disso, necessária a força de vontade de querer por fim a um conflito e prever outros.

Observa-se que no direito contemporâneo o aumento de meios não convencionais de resolução de conflitos refletem uma perspectiva bem mais consolidada para uma Justiça mais eficiente, principalmente, no que se refere ao acesso à Justiça e à celeridade processual.

A razão dessa afirmação se deve, dentre outros fatores, aos pontos mais mencionados neste estudo, como a função da Justiça Itinerante e da defensoria pública, aos termos de ajustamento de conduta feitos pelo Ministério Público e o trabalho do Conselho Nacional de Justiça ao promover a Conciliação.

Ainda sobre a conciliação, em 2012, algumas iniciativas foram importantes para afirmação de boas perspectivas para a melhoria da Justiça, como o lançamento da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), para formar instrutores em mediação judicial e conciliação, e a adoção de meios de Resolução de Disputas Online por empresas.¹⁶⁷

André Gomma Azevedo explicita que:

Empresas e escritórios de advocacia que tratam a conciliação ou mediação como uma “forma secundária” de resolução de disputas tendem a não investir em treinamento de seus advogados e administradores. Como consequência, há o exercício intuitivo desses processos, que em regra se resume a aplicar a conduta profissional característica do processo judicial à mediação ou à conciliação. Naturalmente, como visto acima, essa prática intuitiva, em regra, leva ao desvirtuamento da conciliação e a consequentes custos mais elevados (ou redução dos níveis de satisfação dos usuários). Merece destaque que, após o treinamento de prepostos e advogados no TJ-DF, os índices de conciliação subiram em mais de 120%. Empresas como Vivo, Tim e Casas Bahia receberam treinamento e o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação ofereceu esse treinamento sem nenhum custo aos participantes.¹⁶⁸

¹⁶⁷ Cf. AZEVEDO, André Gomma. *Conciliação e mediação como pilares do novo judiciário*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/retrospectiva-2012-conciliacao-mediacao-pilares-judiciario>. Acesso em 08/10/2014.

¹⁶⁸ AZEVEDO, André Gomma. *Conciliação e mediação como pilares do novo judiciário*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/retrospectiva-2012-conciliacao-mediacao-pilares-judiciario>, acesso em 08/10/2014.

E continua, ao citar o exemplo em que:

A empresa de telecomunicações SKY Brasil Serviços Ltda. recebeu o prêmio “Conciliar é legal” do Conselho Nacional de Justiça em razão do desenvolvimento de um projeto de prevenção de litígios. Trata-se de um totem de negociação direta, informalmente chamado de “totem de conciliação”, ao qual se redireciona uma demanda que originalmente seria proposta em um juizado especial para uma videoconferência com um atendente treinado em técnicas de negociação e mediação. Com isso, a referida empresa buscou reduzir a perda de clientes em razão de demandas judiciais propostas. O projeto iniciado no primeiro semestre deste ano até o presente momento alcançou índices de acordo de quase 100%. Da referida prática, merece destaque a preocupação da Sky Brasil de manter clientes ao final do processo de resolução de disputas e zelar pela estratégia de marketing da empresa, cuja preocupação de “ter os clientes mais satisfeitos” tem se estendido do momento da captação de novos clientes até o direcionamento de processos de resolução de disputa. Ademais, como indicado acima, consta implicitamente a política institucional da citada empresa de que a conciliação seja o principal meio de resolução de disputas, deixando-se o processo judicial como meio excepcional.¹⁶⁹

Por fim, um ponto a considerar se refere à criação de legislações que determinam a utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos. Exemplo é o que está disposto no art. 75 da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, mesmo com esse grande alvoroço no incentivo ao uso dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, não se permite comprovar, com a devida convicção, que a Justiça será bem melhor no futuro, em razão de outros inúmeros problemas que precisam ser resolvidos para se alcançar este fim.¹⁷⁰

¹⁶⁹ AZEVEDO, André Gomma. *Conciliação e mediação como pilares do novo judiciário*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/retrospectiva-2012-conciliacao-mediacao-pilares-judiciario>, acesso em 08/10/2014.

¹⁷⁰ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Futuro da Justiça: Alguns Mitos*. In *Temas de Direito Processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 01-13.

CONCLUSÕES

Neste estudo ficou exposta a importância do uso dos métodos não convencionais de resolução de conflitos para uma Justiça brasileira mais eficiente, em razão de serem meios alternativos para melhor atender o princípio fundamental do acesso à Justiça e também da celeridade processual.

A necessidade de utilização se deve ao fato da ineficiência da Justiça possuir relação com o excesso de demandas judiciais, causado pela democratização do acesso à Justiça, após a Constituição de 1988 que concedeu especial atenção para a proteção dos direitos fundamentais.

O problema se deve, principalmente pelo Estado, que é o maior demandante processual, e pelas execuções fiscais. Além disso, há outras causas agravantes, dentre elas, a questão da cultura jurídica que incentiva o direito adversarial.

Ainda se constituem como causas a insuficiência do número de agentes públicos do Poder Judiciário, que não aumento na mesma proporção do número de processos e a interferência do ativismo judicial e da judicialização da política no Supremo Tribunal Federal.

.Assim sendo, a democratização do acesso à Justiça ficou prejudicada, visto que o excesso de processos afetou o princípio da celeridade processual.

Outros princípios inerentes a uma Justiça eficiente foram pesquisados, dentre eles o princípio da eficiência administrativa, previsto no “caput”, do art. 37, da Constituição de 1988.

Contudo foram mencionados o princípio da isonomia, o princípio da imparcialidade do juiz, o princípio da oralidade e o princípio do devido processo legal.

Diante do problema da ineficiência da Justiça, foram feitas algumas soluções, como reestruturar o Poder Judiciário, investir sempre em tecnologia e aumentar o número de servidores.

A proposta de se diminuir o número de recursos presente na legislação processualista brasileira, também foi relevante.

Ficou constatada a importância de se criar políticas públicas pelo Estado para aumentar os métodos não convencionais de resolução de conflitos.

Esta solução tende a ser eficaz para equilibrar o atendimento do princípio do acesso à Justiça e da duração razoável do processo. Além disso, é uma forma alternativa que contribui para desafogar o sistema tradicional de resolução de conflitos centrado nas funções do Poder Judiciário.

Fator de extrema importância para se atingir o objetivo se deve às mudanças das Escolas de Direito no que se refere ao ensino da cultura de resolução pacífica de conflitos, um contraponto ao ensino do Direito adversarial que prevalece atualmente.

Muitas das possíveis mudanças dizem respeito à administração da Justiça, a qual possui a função de planejamento e organização das atividades do Poder Judiciário.

A análise das modificações se concentrou após a Constituição de 1988, logo, foi mostrado que houve a instituição dos Juizados Especiais Estaduais e Federais nos anos de 1995 e 2001, respectivamente.

Mas a averiguação mais criteriosa se referiu às novidades advindas da Emenda Constitucional nº 45/2004, dentre elas, a súmula vinculante e o requisito da repercussão geral para “filtrar” a admissão de recursos extraordinários de competência de julgamento do Supremo Tribunal Federal, ademais a emenda tratou da regularização do processo eletrônico.

Especial atenção foi concedida para as funções do Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dentre as quais estão a organização administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Iniciativas proporcionadas pelo órgão foram fundamentais para fomentar a utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos como a Semana Nacional de Conciliação, que vem apresentado ótimos resultados.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, cujo conteúdo prestigia o acesso à Justiça e outros mecanismos de solução de conflitos. Deve-se a ela, portanto, as determinações sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Este estudo tratou das contribuições dos métodos não convencionais de resolução de conflitos para garantir o acesso à Justiça e a celeridade processual. Ainda deixou claro que o atendimento a esses dois princípios é fundamental pra se ter uma Justiça eficiente.

Dentro do contexto de utilização dos métodos não convencionais de resolução de conflitos foram abordados os temas do pluralismo jurídico e dos equivalentes de jurisdição. Após, foram identificados alguns desses métodos.

Foram identificados meios unilaterais e meios bilaterais de resolução de conflitos. Unilaterais a Renúncia, a Desistência, a Confissão e o Reconhecimento do Pedido e bilaterais a Conciliação, a Transação, a Arbitragem e a Mediação.

A seguir, foram tratados os impactos proporcionados pelos métodos não convencionais de resolução de conflitos que são mais utilizados no país, ou seja, a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Dados estatísticos de pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça apontaram um relevante aumento do uso da conciliação e também da arbitragem no Brasil.

Nas negociações há a participação de partes com interesses comuns e opostos, porém, o objetivo é chegar a uma decisão que seja benéfica para ambas as partes envolvidas no conflito, para isso, foi constatada a importância de utilizar técnicas de negociação. Técnicas como a ação comunicativa, saber vencer-vencer, e concentrar nos interesses e não nas posições individuais.

Por fim, após todas essas análises e pelos resultados proporcionados pelo presente estudo, foram feitas algumas previsões para uma Justiça brasileira mais eficiente.

Deste modo, foi sustentado que para conter o aumento de processos, sobretudo, em razão dos avanços no acesso à justiça, seria necessário o crescimento do uso dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, por meio de tribunais de conciliação, mediação e arbitragem.

Por esse motivo que se pôde assegurar que existe uma perspectiva otimista de uma Justiça mais eficiente, além disso, corroborou para a afirmação o engajamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo para melhorar as práticas

alternativas de solução de conflitos, o que inclui o projeto de Lei 7.169/2014, que trata da mediação.

Verifica-se como importante, as iniciativas das Escolas que incentivam o uso das técnicas de negociação, além das práticas da mediação e da conciliação.

Mesmo com todos esses dados relacionados às perspectivas de uma Justiça eficiente, não se pôde dizer com certeza se tal fim será devidamente alcançado. Isso se justifica, por que, existem outros problemas relacionados.

Não bastaria apenas se concentrar no uso dos métodos não convencionais de resolução de conflitos, se outros problemas da Justiça continuarem, ou seja, deve ser tratada com mesmo afinco questões como a mudança da cultura jurídica.

Desse modo pode-se dizer, portanto, que existem mais perspectivas positivas e esperança de uma Justiça mais eficiente, mesmo diante da realidade que aponta um árduo caminho a percorrer.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. 2ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ADORNO, Sérgio. *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. In Revista Sociologias, nº 08, jul./dez., 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf>. Acesso em: 16/10/2014, p. 84-135
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. In: TAVARES, André Ramos. LENZA, Pedro. LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. (coord.). *Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional 45/2004, analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.
- ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. 3. Reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores>. Acesso em: 15/10/2014.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- _____. *O Ministério Público neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. Disponível em: http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14_042010170607.pdf. Acesso em: 20/10/2014, p. 25.
- ALVES, Cleber Francisco & PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública*, 2004.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Perspectivas Brasileiras no Campo da solução alternativa de conflitos*. Disponível em: < [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25173/Perspectivas Brasileiras C](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25173/Perspectivas_Brasileiras_Campo.doc.pdf?sequence=1) [ampo.doc.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25173/Perspectivas_Brasileiras_Campo.doc.pdf?sequence=1) >. Acesso em: 20 de abril de 2014.
- ANNONI, Danielle. *O movimento em prol do acesso a justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf. Acesso em 15/02/2014.
- ANTUNES, Fernando Luís Coelho. *A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça*. Disponível em <http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo55.pdf>. Acesso em: 25/01/2014.
- ARAUJO, Samuel Luiz. *A concepção de Justiça na obra de André Franco Montoro*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26070-26072-1-PB.pdf>. Acesso em: 13/10/2014.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª ed., Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Atlas, 2009.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. *Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AYRES BRITTO, Carlos. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

AZEVEDO, André Gomma. *Conciliação e mediação como pilares do novo judiciário*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/retrospectiva-2012-conciliacao-mediacao-pilares-judiciario>. Acesso em: 08/10/2014.

_____. *Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos*. Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça, n. 24, março/2004, Brasília.

BACELLAR, Roberto Portugal. *O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos*. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro, 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Futuro da Justiça: Alguns Mitos*. In Temas de Direito Processual. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 01-13.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *O Problema da Duração dos Processos: Premissas para uma Discussão Séria*, in Temas de Direito Processual, Nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

_____. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos*. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARRAL, Welber; MAILLART, Adriana Silva. *A gestão de conflitos pela arbitragem e seus aspectos polêmicos*. In *Justiça e o Paradigma da Eficiência*. Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Coord. Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais: 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. p. 06. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acesso em 14/07/2014.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação*. In: Reforma do Judiciário. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 22ªed., 2010, p, 58.

_____. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, Editor, 2002.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sistema de Direito Processual; civil, tributário, trabalhista*. São Paulo: Ltr, 1998.

BATISTA, Neimar. *O acordo de sócios como método de prevenção de conflitos*. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.19, p. 01-404, 2010. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/224>. Acesso em: 21/10/2014.

BAUDRILLARD, Jean. *La Société de consommation ses mythes ses structures*. Paris: Denöel, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2003.

BENACCHIO, Marcelo. *A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista*. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.) Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e superação das desigualdades regionais*. (In) Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. GRAU, Eros Roberto. GUERRA FILHO, Willis Santiago. (orgs). São Paulo: Malheiros: 2001.

BLACKMAN, John. *Neutral Evaluation. An Adr Technique Whose Time Has Come*. Disponível em: <<http://library.findlaw.com/1999/Sep/1/128447.html>>. Acesso em: 07 julho de 2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e Constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. BRAGA, Mariana. *Novo presidente do CNJ defende maior celeridade processual e incentivo à conciliação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29603:novo-presidente-do-cnj-defende-maior-celeridade-processual-e-incentivo-a-conciliacao>. Acesso em: 16/10/2014.

BRAGA, Sergio Pereira. *A administração da justiça e o papel da liderança na redução da morosidade no poder judiciário*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.uninove.br/PDFs/Mestrados/Direito/2014_Dissertacao/Sergio%20Pereira%20Braga.pdf.

BRAGA, Sergio Pereira; CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. *Repensando a Eficiência da Justiça: Um olhar sobre as fragilidades e as perspectivas do operador do direito*. Artigo apresentado no Congresso do Conselho Nacional de Pós Graduação em Direito – Conpedi, realizado em 6.06.12, na Universidade Federal de Uberlândia-MG.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números: indicadores do Poder Judiciário*. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/dpj/seer/index.php/JN/article/download/27/55> >. Acesso em: 12 de Maio de 2014.

_____. *Número de processos em trâmite no Judiciário cresce 10% em quatro anos*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625>. Acesso em: 08/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2139*. Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1804602>>. Acesso em: 19 de abril de 2014.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013, p. 125-155.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2006.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: RT, 2011.

CAMPOS, Cleiton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *A Reforma do Poder Judiciário e o Princípio da Eficiência*. Disponível em:
<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/128>. Acesso em: 03/10/2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 6ª ed. Saraiva, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos A. Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris editor, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2006.

CARVALHO, Lucas Borges de. *Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASELLA, Paulo Borba. *Arbitragem, a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: Ltr, 1997.

CENEVIVA, Walter. *Afastamento entre o judiciário e o povo: uma reavaliação*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) *O judiciário e a constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CERVANTES, Iván Heredia. *Medios alternativos de solución de controversias*. Madrid: Universidade Auntonoma de Madrid, 2008.

CINTRA, Ângela Carboni Martinhoni. *Garantia da razoável duração do processo*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Comissão da Câmara aprova projeto de lei que institui e disciplina a mediação. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=3843880. Acesso em: 06/10/2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5ª. ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COOLEY, John w.; LUBET, Steven. *Advocacia de arbitragem*. Trad. René Loncan. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001.

COSTA, Marcos da. *O perfil da Justiça Brasileira*. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2013/203>. Acesso em: 08/09/2014.

COUTO, Mônica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese apresentada à Banca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, São Paulo, 2009, p. 117.

_____. *O papel dos Tribunais de Cúpula*. A missão do STF e a Repercussão Geral. In: Direito Constitucional Contemporâneo. Estudo em Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin. 2012.

COVEY, Stephen R. *Os sete hábitos das pessoas muito eficazes*. Tradução de Celso Nogueira. São Paulo: Nova cultural, 1989.

CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. 2 ed. Campinas: Millennium, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em: 20/10/2014.

DEMARCHI, Juliana. *Técnicas de Conciliação Mediação*. In: Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.) São Paulo: Atlas, 2008.

Departamento de Pesquisa Judiciárias/CNJ. Disponível em: http://www.acessoajustica.gov.br/pub/downloads/downloads_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 22/09/2014.

DIAMOND, Stuart. *Consiga o que você quer*. Rio de Janeiro: Sextante: 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário*. In: Revista de Processo. Ano 27.n. 108. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 24^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DURÇO, Karol Araújo. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito*. O “juiz Hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume II. Ano 2, jan. a dez. de 2008.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Estudos de Execuções Fiscais no Brasil. Disponível em: <http://www.cebepej.org.br/>. Acesso em: 22/10/2014.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Brasília: Ed. Brasiliense, 1983.

FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça: A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1996.

FERNANDES, Noeli. *Tutela efetiva: acesso à justiça e tempo razoável na prestação jurisdicional*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A reforma do Judiciário*. São Paulo: Fiesp, 1997.

_____. *O desequilíbrio entre os poderes*. In: Princípios constitucionais relevantes. São Paulo: Lex Magister, 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. *Arbitragem, legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional*. São Paulo: Ltr: 1999.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Estado de Direito e Devido Processo Legal*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fevereiro, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 29/09/2014.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los Derechos Fundamentales*. 4 ed. Madrid: Trotta, 2003.

FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FREITAS, Juarez. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública e o Direito Administrativo Brasileiro do século XXI*. Direito Administrativo em Debate. Rio de Janeiro, setembro, 2008, Disponível na internet no endereço: < <http://direitoadministrativoemdebate.wordpress.com> >. Acesso em: 30/04/2013.

FUNDACE. Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia. Disponível em http://www.fundace.org.br/projeto_detalle.php?id_projeto=176. Acesso em: 01/09/2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

- GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004.
- GOMES, Joaquim Barbosa. *Direito, Sociedade Civil e Minorias no Brasil da Virada do Milênio*. In: Dora, Denise Dourado. *Direito e Mudança Social*. Rio de Janeiro, 2003.
- GOMES, Marina Pereira. *Mediação comunitária: O acesso à justiça pela disseminação da cultura de paz*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica. Jacarezinho, 2012. Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/dissertacoes-defendidas/doc_view/2505-marina-pereira-manoel-gomes. Acesso em: 21/10/2014.
- GORCZEWSKI, Clovis. *Formas alternativas para resolução de conflitos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099>. Acesso em: 16/10/2014.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GRAZIANI, Enrico. *Il mercato tra diritto economia e politica: considerazioni sull'analisi economica del diritto*. Torino: G. Giappichelli, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas. 2008.
- GRINOVER, Ada Pelegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo, Bushatsky, 1975.
- GROSMAN, Cláudia Frankel. In GROSMAN, Cláudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.) *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.
- GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *A arbitragem e a administração pública*. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). *Novos rumos da arbitragem no Brasil*. São Paulo: Fiuza Editores, 2004.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *Direito e democracia entre facticidade e validade – Volume I*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- _____. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

HOBBSAWM, Eric J. *Os trabalhadores, Estudos sobre a história do operariado*. 2ª ed. Paz e terra. São Paulo, 2000.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JOBIM, Nelson. *Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal*. 3 jun. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/722718/PDF/722718.pdf>. Acesso em: 16/10/2014.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. *Diferenças entre Mediação e outras formas de gestão de conflitos*. Disponível em: <http://www.mediarconflitos.com/2006/08/diferenas-entre-mediao-e-outras-formas.html>. Acesso em: 07/10/2014.

KELSEN, Hans. *A jurisdição constitucional in Jurisdição constitucional*, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Teoria Pura do Direito*. 5ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KHUN, Thomaz. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago Press, 1962.

KRETZ, Andrieta. *Autonomia da Vontade e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais*. Florianópolis: Momento Atual. 2005.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LEAL, Liliane Viera Martins; GARCIA FILHO, Altamiro. *Centro de pacificação social: instrumento de composição e prevenção de conflitos pré-processuais e jurisdicionalizados*. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/extensao-cultura/trabalhos-extensao-cultura/extensao-cultura-liliane-vieira.pdf>. Acesso em 11/09/2014.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto Leal. *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um Fenômeno Transnacional*. Disponível em: <http://pascal.iseq.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200504.pdf>. Acesso em 09/09/2014.

LEAL, R. G; LEAL M. C. H. *Ativismo judicial e déficits democráticos: Algumas experiências Latino-americanas e Européias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1997.

LEÃO, Alfredo. *Justiça, realidade ou utopia? / história contemporânea (reforma do judiciário)*. São Paulo: Ltr, 1996.

- LEMES, Selma M. Ferreira. *Arbitragem na concessão de serviços públicos – arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual*. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). *Novos rumos da arbitragem no Brasil*. São Paulo: Fiuza Editores, 2004.
- LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta*. In: PELUZO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- MACHADO, Antonio Alberto. *Ministério Público e o Direito Alternativo: O MP e a defesa do regime democrático*. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992.
- MACHADO, Luiz Henrique Mourão; FAGANELO, Maurício. *Técnicas de negociação*. Disponível em: <http://organizzareconsulting.com.br/UNINOVE/Apostila%20T%E9cnicas%20de%20Negoci3o%20Prof%20Mauricio%20Faganelo%20&%20LH%20Machado.pdf>, p. 05. Acesso em: 01/10/2014.
- MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Aspectos relevantes da reforma do judiciário*. (EC Nº 45/04). Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/RefdoJudicEC45.pdf>. Acesso em: 20/10/2014.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011.
- _____. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MAQUIAVEL, Nicolau, "O príncipe", L&PM, Porto Alegre, RS, 2006.
- MARASCA, Elisângela Nedel. *Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania*. Revista Direito em Debate. Ano XV nº 27 e 28, jan.-jun./jul.-dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em: 21/10/2014.
- MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; MASCARENHAS, Fabiana Alves. *A mediação como instrumento de acesso à justiça nos conflitos familiares*. In: XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2011, Vitória - ES. Anais do XX Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. v. 1, p. 11.429.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo*. In: *A reconstrução do direito privado*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira*. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 5, Setembro 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm. Acesso em: 10/10/2014.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

- MARX, Karl. *O Capital, crítica da economia política*. 7ª ed. Difel. São Paulo, 1982.
- MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça – Um princípio de efetivação*. São Paulo: Juruá, 2011.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2009.
- MEIRELLES, Delton R. S; MIRANDA NETO, Fernando Gama. *Meios alternativos de resolução de conflitos envolvendo a administração pública*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/03_1320.pdf. Acesso em: 21/10/2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/aneo/discParisport1.pdf. Acesso em 23/09/2014.
- _____. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *O controle de Constitucionalidade das Medidas Provisórias*. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 1, n. 2, junho 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Petrópolis: KBR, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª e. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BRAGA, Sérgio Pereira. *A administração da justiça e a morosidade no poder judiciário*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75c6b2d6319e12f3>. Acesso em: 29/09/2014.
- _____. *O ativismo Judicial e o Conselho Nacional de Justiça*. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. Coleção Justiça, Empresa e sustentabilidade. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 313-330.
- MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio F. do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Org.). *Estatuto da Criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MONFARDINI, Luciano Pasoti. *Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despretensiosa investigação conceitual-doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32091-37900-1-PB.pdf>. Acesso em: 20/10/2014.

- MONTEIRO, Claudia Servilha; MEZZARROBA, Orides. *Manual de Metodologia da Pesquisa no direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Daniela Pinto Holtz. *Efetividade dos direitos sociais: Reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701. Acesso em: 26/09/2014.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e o princípio da igualdade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.
- MORIN, Edgar. *A Cabeça Bem Feita – Repensar a Reforma Reformar o Pensamento*. Tradução: Eloá Jacobina. 8ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- NALINI, José Renato. *Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana*. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartir Latin, 2008.
- _____. *Ética Geral e profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. Há esperança de justiça eficiente? In: *Justiça e o Paradigma da Eficiência*. Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Coord. Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais: 2011.
- _____. *Novas perspectivas no acesso à justiça*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>. Acesso em 12/04/2014.
- _____. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.
- NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; e BENACCHIO, Marcelo. *A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado*. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. *A problemática dos direitos humanos fundamentais na américa latina e na europa*. Joaçaba: Unoesc, 2012.
- NEGUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Sulina, 1973.
- NETO, João Francisco Siqueira. *Neoconstitucionalismo e ativismo judicial: desafios à democracia brasileira*. In. LUCA, Newton De. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coordenação). *Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Globalização e sustentabilidade no poder judiciário: desafios para uma visão crítica da complexidade*. Anais do XX Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

_____. *Reforma administrativa e burocracia: Impacto da Eficiência na Configuração do Direito Administrativo Brasileiro*. 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2012.

OLID, Francisco de La Torre. (*Dir.*) *La solucion extrajudicial de conflictos*. (ADR): estúdios para la formación em técnicas negociadoras. Pamplona: Aranzadi, 2012.

OLIVEIRA, Geisa Cadilhe de. *Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao,46327.html>. Acesso em: 01/10/2014.

OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. *Ficha Limpa intensificou a judicialização da política*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-06/diario-classe-ficha-limpa-intensificou-judicializacao-politica>. Acesso em 26/09/2014.

_____. *Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial>. Acesso em: 26/09/2014.

Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf. Acesso em, 22/10/2014.

PARADA, André Luis Nascimento. *A procedimentalização da autotutela administrativa como meio alternativo de solução de conflitos*. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/6192>. Acesso em: 16/10/2014.

PELUSO, Cezar. *Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das supremas cortes*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf. Acesso em: 23/09/2014.

PEREIRA, Daniel Queiroz; COSTA, Larissa. *Meios alternativos para solução de conflitos e a atuação do Ministério Público do Trabalho na mediação e arbitragem*. Revista Quaestio Iuris, vol.04, nº01. ISSN 1516-0351 p. 278-313, Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/10191/7967>. Acesso em: 21/10/2014.

PEREIRA, Micheli. *O mau funcionamento do poder judiciário como empecilho ao desenvolvimento econômico brasileiro*. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista2/Mau.pdf>. Acesso em: 16/10/2014.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto dei contratti fra persona e mercato: problemi del diritto civile*. Napoli: Edizine Scientifiche Italiane, 2003.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAM, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Portal JusBrasil: Mapa da Defensoria no Brasil. Disponível em https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17257, Acesso em: 08/09/2014.

POZZEBON, Gustavo R. Chaim; ROMANO, Michel Betenjene. *O Papel do Ministério Público na Pacificação de Conflitos*. In: Mediação e gerenciamento do processo:

revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.) São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Acesso à justiça – Efetividade do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Projeto que disciplina a mediação judicial e extrajudicial é aprovado pela CCJ. Agência Senado, Brasília 11/12/2013 - 16h15 - Comissões - Constituição e Justiça – Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/11/projeto-que-disciplina-a-mediacao-judicial-e-extrajudicial-e-aprovado-pela-ccj>. Acesso em: 06/10/2014.

RAWLS, John. *A theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

Relatório ICJ Brasil, 2º Trimestre/2013 – 1º Trimestre/2014: Ano 05. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12024/Relat%c3%b3rio%20ICJBrasil%20-%20ano%205.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22/10/2014.

Relatório Justiça em números 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 17/10/2014.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O Moderno Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

ROQUE, André Vasconcelos. *A evolução da arbitralidade objetiva no Brasil: Tendências e Perspectiva*. Anais do XX Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ROSAS, Roberto. In: NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência II – República*, Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

ROSENN, Keith S. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ROVER, Tadeu. *Maior aceitação: Arbitragem no Brasil sobe 47% em quatro anos*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/casos-arbitragem-brasil-crescem-47-quatro-anos-aponta-pesquisa#author>. Acesso em 25/06/2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social e Discursos sobre a Economia Política*. (traduzido por Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima). São Paulo: Hemus, 1981.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada*. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1999.

_____. (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*, tomo II. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos humanos fundamentais*. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARTINI, Brígida Alexandre *et al.* *Uma Introdução a Teoria dos Jogos*. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>. Acesso em: 09/10/2014.

SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina humanista do direito econômico: um marco teórico*. Tese de Livre-Docência, PUC/SP, 2009.

SCHMITT, Carl. *La Defensa de La Constitucion*. Traducción de Manuel Sanchez Sarto. Segunda Edición. Madrid: Tecnos, 1998.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org.) *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri. Manole 2009.

SILVA, Carlos Augusto. *O processo civil como estratégia de poder: Reflexo da Judicialização da Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. *Ativismo judicial no Brasil: o supremo tribunal federal como arena de deliberação política*. Disponível em: <http://www.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2012/10/Jose-de-Ribamar-Barreiros-Soares.pdf>. Acesso em: 16/09/2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. NETO, Theolbado Spengler. Org. *Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010, p. 20.

STRECK, Lenio Luiz. *Crise de paradigmas*. Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz. Disponível em: <http://leniostreck.com.br>. Acesso em: 03/07/2014.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88, (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, Fernando Horta. *A Intermediação como forma alternativa de solução de conflitos: Mediação e Conciliação*. Dissertação de Mestrado (Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, 1998. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TavaresFH_1.pdf. Acesso em: 21/10/2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica*. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 7, n.41. Porto Alegre: Síntese, 2006.

_____. *Celeridade e efetividade na prestação jurisdicional*. Insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 22/09/2014.

TRENTIN, Fernanda. *Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11252&revista_caderno=24>. Acesso em: 01/10/2014.

_____. *O pluralismo jurídico contemporâneo e os equivalentes*. 93 f. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94726/299778.pdf?sequence=1>.

VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Florianópolis: Dominguez & Dominguez Ltda, 2001.

VIANA, Luis Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VICENTINI, Vanessa Cristina Martiniano. *A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses: Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/monografia/vanessa%20cristina%20martiniano/a%00l%cdtica%20judici%c1ria%20nacional%20premio%20cnj.pdf>. Acesso em: 10/10/2014.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: *Participação e processo*. Ada Pellegrini Grinover, Cândico Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: RT, 1988.

_____. *A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil*. In: *Mediação e Gerenciamento do Processo*. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto (coord.) São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado de conflitos de interesse*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 10/10/2014.

WEBER, Max. *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história de direito*. (org.) - 3. ed. 2. tir. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. In: WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato. (orgs). São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Pluralismo Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001.

_____. *Pluralismo Jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos*. In *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. Antonio Carlos Wolkmer, Francisco Q. Veras, Ivone M. Lixa (orgs.) - São Paulo: Saraiva: 2010.

ZAINAGHI, Maria Cristina. *Uma visão crítica às alterações processuais*. In: *Justiça e o Paradigma da Eficiência*. Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches.

Coord. Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais: 2011.

ZANATTA, Airton. *A transação penal e o poder discricionário do MP*. Ed. Fabris, P. Alegre, 2001.

APÊNDICE – A

Legislação nacional dos métodos não convencionais de resolução de conflitos

- Lei nº 9307/1996 - Dispõe sobre arbitragem;
- Lei nº 9.957/2000 - Institui o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista;
- Art. 846 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) - "Aberta a audiência, o juiz ou o presidente proporá a conciliação";
- Art. 851 do CC (Código Civil) - É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.
- Art. 852 do CC (Código Civil) - É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.
- Art. 853 do CC (código Civil) - Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.
- Inciso VII do art. 267 do Código de Processo Civil - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
 - . Pela convenção de arbitragem; (*Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996*).
- Inciso IX do art. 301 do Código de Processo Civil. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
 - . Convenção de arbitragem; (*Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996*)
- Incisos III, IV e V do Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
 - . A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
 - . A sentença arbitral;
 - . O acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente.

ANEXO – A**Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.**¹⁷¹

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

¹⁷¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 23/10/2014.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7o) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9o).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO I (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação

devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO II
SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III
CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS
INTRODUÇÃO
(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

